

**CURSO DE DIREITO**

Tatiane Salvi Valgoi

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS**

Santa Cruz do Sul  
2017

Tatiane Salvi Valgoi

## **A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof.Dr. André Viana Custódio  
Orientador

Santa Cruz do Sul  
2017

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Tatiane Salvi Valgoi adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 20 de junho de 2017.

Prof. Dr. André Viana Custódio  
Orientador

*À minha mãe, pelo incansável amor e apoio dispensados.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente ao meu querido orientador André Viana Custódio, por todo o apoio e conselhos recebidos, pelo tempo que dedicou a me guiar nessa jornada e pela sabedoria transmitida.

À minha família, meus pais Rejane Salvi Defendi, Giovani Defendi, Angela Vargas da Fonseca e Dilso João Valgoi, e meus irmãos, pelo amor, carinho e dedicação transmitidos a mim e por não deixarem faltar incentivos para que eu pudesse chegar até aqui, vocês são meus melhores exemplos, devo tudo a vocês.

À minha amada avó Zemira, por incansavelmente acreditar em mim e me transmitir um amor sem igual, você é meu tudo vózinha. Aos demais familiares, pelo incentivo.

Agradeço aos meus amigos Júlia, Abel, Bárbara, Vitória, Larissa e demais colegas, por esses quatro anos de faculdade e principalmente, por estarem presentes nessa difícil tarefa de concluir o presente trabalho monográfico.

Um agradecimento especial a minha amiga Jéssica Kipper, por constantemente dedicar seu tempo com carinho e palavras de muito incentivo para que eu chegasse até aqui. Meu muito obrigada do fundo do coração, por tudo!

Agradeço aos colegas da 1ª Promotoria Criminal de Santa Cruz do Sul pela compreensão e apoio durante a realização do presente trabalho.

Agradeço também, ao professor Ms. Renato Nunes, pelos ensinamentos e ajuda na estruturação do presente trabalho.

Outrossim, agradeço a Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, especialmente o Curso de Direito e todo o corpo docente, por todo conhecimento e ensinamentos transmitidos ao longo desses cinco anos de faculdade.

Por fim, agradeço do fundo do coração, todas as pessoas especiais que de alguma forma fizeram parte dessa longa caminhada que aqui se encerra, serei eternamente grata.

## RESUMO

A monografia trata da exploração do trabalho infantil artístico, tendo como objetivo geral estudar e analisar, de forma concreta, as limitações do sistema jurídico brasileiro contra essa temática. Analisa inicialmente a evolução histórica, causas e consequências do trabalho infantil no Brasil, além de especificar a regulamentação jurídica aplicável à exploração do trabalho e por fim, analisar o posicionamento do Sistema de Justiça sobre o trabalho infantil em atividades artísticas, com a análise de casos jurisprudências. Utilizada o método da abordagem hermenêutica crítico e reflexiva, fundamentado na interpretação. A técnica de pesquisa é bibliográfica e documental envolvendo pesquisa jurisprudencial para analisar o posicionamento do sistema de justiça sobre o trabalho infantil em atividades artísticas. Diante disso, examina-se uma solução para o problema abordado, qual seja: quais as limitações do sistema jurídico brasileiro contra a exploração do trabalho infantil artístico no Brasil? Demonstrando-se assim, que é proibida qualquer forma de trabalho infantil artístico no Brasil, incluindo-se nesse trabalho qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, proibindo-se assim o trabalho infantil para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, pois claramente evidenciada que se trata de prática ilegal e inconstitucional perante o ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se assim comprovar que somente é possível no sistema jurídico brasileiro a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas e não o trabalho infantil artístico.

**Palavras-chave:** trabalho infantil; atividades; exploração; evolução histórica; regulamentação jurídica.

## ABSTRACT

The monograph deals with the exploitation of artistic child labor, being the main objective to study and analyze, in a concrete way, the limitations of the Brazilian legal system against this theme. It initially analyzes the historical evolution, causes and consequences of child labor in Brazil, as well as specifying the legal regulations relevant to labor exploitation and, finally, analyzing the positioning of the Justice System on child labor in artistic activities, with the analysis of case-law cases. The method of critical and reflexive hermeneutic approach, based on interpretation, was used. The research technique is bibliographical and documentary involving jurisprudential research to analyze the positioning of the justice system on child labor in artistic activities. Therefore, a solution to the addressed problem is examined, which is: what are the limitations of the Brazilian legal system against the exploitation of artistic child labor in Brazil? Thus demonstrating that any form of artistic child labor in Brazil is prohibited, including in this work any artistic expression seized economically by others, prohibiting child labor for children under the age of 16, except as an apprentice, from the age of 14, pursuant to article 7, item XXXIII of the Federal Constitution, since it is clearly evidenced that it is an illegal and unconstitutional practice before The Brazilian legal system. It is therefore sought to prove that it is only possible in the Brazilian legal system the participation of children and adolescents in artistic activities and not artistic children's work.

**Keywords:** child labor; activities; exploration; historic evolution; legal regulation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL: UM OLHAR SOBRE A EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS .....</b>	<b>10</b>
2.1	Aspectos históricos sobre o trabalho infantil .....	10
2.2	As causas e consequências do trabalho infantil.....	16
2.3	A realidade atual de crianças e adolescentes trabalhadores em atividades artísticas.....	21
<b>3</b>	<b>A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS .....</b>	<b>27</b>
3.1	A proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas.....	28
3.2	A proteção nacional contra a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas.....	31
3.3	A ilegalidade das autorizações judiciais para o trabalho artístico.....	33
<b>4</b>	<b>A CONCEPÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA SOBRE O TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS .....</b>	<b>38</b>
4.1	O trabalho artístico e a participação artística.....	39
4.2	Os posicionamentos do Tribunal Superior do Trabalho e da COORDINFÂNCIA do Ministério Público do Trabalho .....	41
4.3	Estudo de casos jurisprudências.....	47
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a exploração do trabalho infantil em diversas atividades artísticas existentes atualmente, seja na mídia televisiva, como atores mirins, nos teatros, circos, espetáculos ou passarelas como modelos, entre outras atividades. Tendo como objetivo geral estudar e analisar, de forma profunda a indiscutível e inegável exploração do trabalho infantil em atividades artísticas, a fim de questionar quais são as limitações do sistema jurídico brasileiro contra a exploração dessa modalidade de trabalho infantil no Brasil.

Justifica-se o presente trabalho tendo em vista que, a sociedade, em muitos casos, implicitamente aceita o trabalho infantil artístico, acreditando que o trabalho seja uma das fases da formação da criança, argumentando que, quanto mais cedo ingressar no trabalho, melhor será para o futuro da mesma. Além disso, o trabalho infantil nas atividades artísticas é, na maioria dos casos, autorizado de forma equivocada no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, as consequências negativas do ingresso da criança e do adolescente no labor infantil são enormes, não apenas por ser, em muitas situações, cruel com tais sujeitos, mas também por violar direitos fundamentais e privá-los de uma infância tranquila; especialmente nas atividades artísticas onde existe a vontade incansável de almejar a tão sonhada carreira artística que os próprios familiares almejam.

Portanto, a presente pesquisa sobre a exploração do trabalho infantil nas atividades artísticas no Brasil, com enfoque no estudo e análise das limitações do sistema jurídico brasileiro contra essa exploração do trabalho infantil, através de análise de jurisprudências, mostra-se extremamente pertinente e relevante.

Diante disso, se faz o seguinte questionamento: Quais as limitações do sistema jurídico brasileiro contra a exploração do trabalho infantil artístico no Brasil?

A fim de responder a pergunta, o trabalho em questão compreende, primeiramente, a evolução história do trabalho infantil no Brasil. Além disso, explana as diversas causas que levam as crianças e adolescentes a ingressarem com idade precoce ao trabalho, principalmente, ao trabalho infantil nas atividades artísticas, devido a sua grande relevância e importância na sociedade atual. Por conseguinte, as diversas consequências desse trabalho, que em muitos casos se tornam irreversíveis, visto que se trata de um trabalho árduo, que exige esforço, comprometimento e dedicação precoce, causando em alguns casos danos físicos e

psicológicos graves às crianças.

Na sequência é abordada a regulamentação jurídica específica aplicável a exploração do trabalho infantil artístico no Brasil. Analisando-se a proteção nacional contra a exploração, onde abordar-se os limites da idade mínima para o ingresso no trabalho, e em seguida a proteção internacional contra o trabalho infantil artístico. Outrossim, outro ponto importante que será abordado é a ilegalidade na emissão das autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico de crianças e adolescentes no Brasil.

Ademais, ao tratar do tema em questão, também é extremamente relevante realizar-se um paralelo entre a diferença de uma criança ou adolescente “participar” de somente uma atividade artística do que uma criança ou adolescente “trabalhar” em uma atividade artística, haja vista que os referidos termos são utilizados de uma forma equivocada no Brasil.

E por fim, analisar-se o posicionamento do Sistema de Justiça, através do Tribunal Superior do Trabalho e da Coordenadoria de Combate ao Trabalho Infantil do Ministério Público do Trabalho sobre suas campanhas em prol da erradicação do trabalho infantil em atividades artísticas. Ainda, realizou-se um estudo de casos jurisprudências, a fim de esclarecer quais são os entendimentos aplicáveis aos casos concretos.

O método de abordagem para a realização do presente trabalho é o hermenêutica e o método de procedimento monográfico, a partir de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

As pesquisas realizadas envolveram leitura e interpretação para buscar a compreensão fática da efetiva aplicação da lei, a fim de embasar o trabalho com análises aprofundadas de variados entendimentos dos Tribunais, os quais norteiam a aplicação efetiva das leis.

## **2 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL: UM OLHAR SOBRE A EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS**

A liberdade de expressão artística e o acesso à cultura e à arte é um direito de todos, inclusive das crianças e adolescentes, tendo em vista que essa experiência na infância agrega cultura, criatividade e sensibilidade à formação das crianças e adolescentes.

As disciplinas escolares de música, educação artística e teatro, bem como as escolas de dança, teatro, instrumentos e canto, incluindo os grupos formados em igrejas e clubes recreativos, todos esses casos são exemplos de situações nas quais adultos, crianças e adolescentes têm a oportunidade de acesso à linguagem artística. (CAVALCANTE, 2013, p. 140).

Para Cavalcante (2013, p. 141) “essa participação só é positiva na infância e na adolescência se levar em conta o perfil de pessoa em desenvolvimento e respeitar suas fragilidades biológicas e psicológicas”.

Entretanto, as atividades artísticas em que as crianças e adolescentes vem sendo submetidas atualmente caracterizam efetivamente uma relação de trabalho, que tem como forma de prestação de serviços os meios de expressões artísticas variados, como a televisão, cinema, teatro, espetáculos, esporte, modelos em passarelas, propagandas ou anúncios, dentre outras.

Dessa forma, o presente capítulo aborda os aspectos históricos sobre o trabalho infantil, bem como as diversas causas e consequências do início precoce de crianças e adolescentes nas atividades artísticas atualmente no Brasil. Ainda, aborda a realidade atual de crianças e adolescentes que atuam nas atividades artísticas.

### **2.1 Aspectos históricos sobre o trabalho infantil**

A história da infância no Brasil marcou-se pela violência e exploração da criança e do adolescente, sendo extremamente comum a exploração sem haver qualquer preocupação quanto aos direitos de crianças e adolescentes e sua fase de desenvolvimento.

Assim, para que se possa analisar o trabalho infantil e principalmente, o trabalho infantil em atividades artísticas, essa apenas uma das formas de exploração do trabalho infantil é necessário compreender alguns aspectos históricos do trabalho

infantil no Brasil.

Através do Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1891, [www2.camara.leg.br](http://www2.camara.leg.br)), considerada a primeira legislação brasileira de proteção da criança contra a exploração do trabalho, instituído com o objetivo de regular o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas no Rio de Janeiro, inaugurou-se o limite de idade mínima para o trabalho como forma de regular o trabalho infantil.

Dessa forma, o referido Decreto limitou que não seriam admitidas ao trabalho nas fábricas crianças menores de 12 anos, conforme determinava o artigo 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º Não serão admitidas ao trabalho efetivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 anos, salvo, a titulo de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que se acharem compreendidas entre aquela idade e a de oito anos completos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1891, [www2.camara.leg.br](http://www2.camara.leg.br)).

Ainda, o Decreto nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891 trouxe limitações em seu artigo 4º, relativas às jornadas de trabalho, da seguinte forma:

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1891, [www2.camara.leg.br](http://www2.camara.leg.br)).

Nas palavras de Custódio e Veronese (2009, p. 46):

assim, foi instituída uma fiscalização permanente e com livre entrada em todos os estabelecimentos fabris em que trabalhavam menores, a cargo de um inspetor geral, que deveria fazer visita mensal aos estabelecimentos para verificação das condições, podendo ainda requisitar auxílio de profissionais técnicos para auxiliar na função, tais como os engenheiros.

O Decreto em seu artigo 5º também previa o descanso semanal remunerado e a proibição do trabalho noturno, dessa forma dispõe o referido artigo da lei supramencionada: “é proibido qualquer trabalho, compreendido o de limpeza das oficinas, aos domingos e dias de festa nacional, bem assim das 6 horas da tarde às 6 horas da manhã, em qualquer dia, aos menores de ambos os sexos até 15 anos”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1891, [www2.camara.leg.br](http://www2.camara.leg.br)).

Da mesma forma, o Decreto supramencionado em seus demais artigos estabeleceu também medidas visando a salubridade dos ambientes nas fábricas, a

proteção contra o trabalho perigoso e a proibição de atividades que, pelas condições em que eram desenvolvidas, poderiam colocar em risco o desenvolvimento das crianças.

No início do século XX, algumas tentativas foram realizadas para regulamentar o trabalho dos menores, como o Projeto Parlamentar 4-A, de 1912, e o Decreto Municipal nº 1.801, de 11 de agosto 1917, do Rio de Janeiro, no entanto as duas tentativas foram frustradas. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Desse modo, considerava-se essa a fase mais expressiva de incorporação em nossa legislação da nova forma de entendimento da criança e do adolescente, nascendo em 1923, o Juízo de Menores no Brasil. (SANMARTIM, 2013).

Já em 31 de dezembro de 1924 editou-se a Lei nº 2.059, onde se criou o Juízo Privativo de Menores. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1924, [www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br)).

Na primeira década do século XX, as condições de trabalho nos estabelecimentos industriais eram extremamente precárias, dando ensejo a reivindicações para a regulamentação do trabalho. As tímidas legislações que surgiam mal eram aprovadas e já caíam em descrédito e, em regra, serviam apenas como instrumento de manutenção das mesmas condições pelas quais eram elaboradas. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 51).

Posteriormente, em 12 de outubro de 1927 é promulgado o primeiro Código de Menores da República, através do Decreto nº 17.934-A (BRASIL, 1927, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Para Veronese (1999, p. 28), com o Código de Menores, “abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar”.

Dessa forma, com o Código de Menores estabeleceu-se a menoridade de dezoito anos e iniciou-se uma regulamentação para o trabalho infantil. (SANMARTIM, 2013).

No entendimento de Rizzini (2005, p. 08, grifos originais) o Código de Menores:

reflete um protecionismo que bem poderia significar um cuidado extremo no sentido de garantir que a meta de ‘salvar a criança’ fosse alcançada. Entendeu-se, porém, que isso seria feito através do exercício do mais absoluto controle pelo Estado sobre a população tida como promotora da desordem.

Em 16 de julho de 1934, promulgou-se a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil com mudanças significativas. Para Souza e Souza (2010, p. 24), o próprio texto inicial da Constituição estabelecia entre seus objetivos: “[...]”

organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”. Dessa forma, inaugura-se a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil no Brasil, fixando a idade mínima para trabalho em 14 anos de idade, a proibição do trabalho noturno a menores de 16 anos e a proibição de menores de 18 anos em indústrias insalubres.

Três anos mais tarde, com a instauração do Estado Novo, em 10 de novembro de 1937, outorga-se no Brasil a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, com a qual se percebeu uma crescente ideologização dos discursos dos representantes do Estado no atendimento à infância e à juventude. (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Em 05 de novembro de 1941, através do Decreto-lei nº 3.799 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1941, [www2.camara.leg.br](http://www2.camara.leg.br)) é criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), o qual tinha o propósito de amparar socialmente os autênticos desvalidos e infratores através de assistência centralizada. Entretanto nas palavras de Rizzini, Rizzini (2004, p. 34, grifos originais), tal amparo e proteção foram desvirtuados:

[...] sendo o órgão tomado pelas relações clientelistas, pelo uso privativo de uma instituição pública. ‘Falsos desvalidos’ cujas famílias tinham recursos, eram internados nos melhores educandários mantidos pelo Serviço, através de pistolão e até corrupção.

Em 1º de maio de 1943, através do Decreto-lei nº 5.452 (BRASIL, 1943, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)) foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), apresentando um capítulo específico sobre o trabalho do “menor<sup>1</sup>”, nos artigos 402 a 441. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Em 1946, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Brasil adota a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, a qual previa o dever do Estado em proteger e assistir à maternidade, à infância e adolescência, além de proibir o trabalho noturno aos menores de dezoito anos. (SOUZA; SOUZA, 2010).

A década dos anos cinquenta marcou-se por debates e reflexões, com a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar as frequentes irregularidades no Serviço de Atendimento aos Menores. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Após o golpe militar, em 1º de dezembro de 1964, com a finalidade de executar uma política nacional do bem-estar do menor, é instituída a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), direcionada a orientar, coordenar e fiscalizar de

---

<sup>1</sup> O tema jurídico “menor” será utilizado apenas nas referências históricas, tendo em vista que o termo jurídico atual é “criança e adolescente”.

forma autoritária, repressiva e meramente simbólica as políticas relacionadas à infância.

Em 1967, houve um retrocesso em relação à legislação sobre o trabalho infantil, pois a Constituição Federal de 1967 não seguiu no todo a Constituições precedentes, determinando duas modificações específicas. No entendimento de Custódio e Veronese (2009, p. 65):

a primeira, referente à idade mínima para a iniciação ao trabalho, que foi reduzida para doze anos, e a segunda, instituindo o ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais para as crianças de sete a quatorze anos de idade.

Em 1973, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), editou a Convenção nº 138, visando alterar as convenções editadas sobre a idade mínima para admissão a emprego e obrigando os países a adotarem uma política nacional de total abolição ao trabalho infantil. Essa convenção entrou em vigor em 19 de junho de 1976 e só foi promulgada pelo Brasil com a edição do Decreto nº 4.134, em 15 de fevereiro de 2002. (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Em 10 de outubro de 1979, pela Lei nº. 6.697 (BRASIL, 1979, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)) foi instituído o Código de Menores. Para Priore (2004, p. 364, grifos originais), “formulou-se a concepção ‘biopsicossocial’ do abandono e da infração e explicitou a estigmatização das crianças pobres como ‘menores’ e delinquentes em potencial através da noção de situação irregular.” Nesse sentido, o art. 2º da lei estabelecia expressamente os critérios para a determinação da situação irregular.

A doutrina da Situação Irregular conseguiu alcançar um parâmetro jurídico e institucional representativo do caldo histórico da cultura paternalista, autoritária, que olhava para a pobreza como uma patologia social, promovendo uma resposta assistencialista, vigilante, controladora, repressiva e autoritária. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 68).

O ano de 1979 marcou-se também como o “Ano Internacional da Criança”, declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de chamar a atenção do mundo para as necessidades das crianças.

Nesse sentido, já na década de 1980, temos que foram estabelecidas as experiências mais importantes para a história do Direito da Criança e do Adolescente, através da atuação de diversos movimentos sociais. (SOUZA; SOUZA, 2010).

É assim que a década de 1980 constitui-se o marco da afirmação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com a inscrição na Constituição Federal dos princípios da Teoria da Proteção Integral, superando definitivamente toda matriz autoritária do menorismo instaurado ao longo da história brasileira. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 73)

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil, em 05 de outubro de 1988, incorporou-se a concepção dos novos direitos de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 6º os direitos sociais, tais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados.

Além disso, a Constituição Federal trouxe em seu art. 227 o fundamento constitucional do Direito da Criança e do Adolescente, o qual prevê:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

No entendimento de Priore (2004), com a Constituição, abandona-se, definitivamente, o termo “menor”, carregado de preconceitos e interdições.

Em 1990, é criado outro importante diploma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, representando um marco na história de afirmação de direitos, trazendo um novo sistema de garantias, que tem por finalidade a proteção integral da criança e do adolescente. (SOUZA; SOUZA, 2010).

Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, descrevem Veronese e Costa (2006, p. 52), “[...] deixando as crianças e os adolescentes de serem tratados como meros objetos de direitos, para serem reconhecidos na sua condição elementar de sujeitos de direitos, ou seja, redimensionando toda uma nova visão social”.

Diante da análise do histórico, percebe-se que a partir da Constituição Federal de 1988, nasce a responsabilidade da família, sociedade e do Estado em assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que se transformam, dessa forma, em prioridades entre os atores públicos e privados.

## 2.2 As causas e consequências do trabalho infantil

Para muitos a entrada de crianças e adolescentes no mercado de trabalho é visto como algo positivo, pois o “trabalho engrandece”, principalmente nas atividades artísticas onde predomina a tão sonhada fama e o sucesso. Entretanto, é necessário observar que tal argumento não leva em conta as diversas causas e consequências do trabalho precoce.

Nas palavras de Reis (2015, p. 77):

a naturalização com que o trabalho infantil é tratado tanto pela sociedade quanto pelos poderes públicos, em muitos casos, contribui para a reprodução das práticas de exploração da mão de obra infantil e a naturalização dessa forma de trabalho. A aceitação e o consentimento social, assentados em mitos que perpetuam a violação dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, são fatores determinantes para a erradicação do trabalho infantil.

As crianças e adolescentes entram no mercado de trabalho por diversos fatores, em muitos casos envolve a situação familiar em que vivem e em outros casos essa entrada precoce é motivada por outros fatores externos, como: a má qualidade da educação, a pobreza, o trabalho para a própria família para evitar gastos externos, dentre outras.

Apesar de ser o mais esperado, pobreza é a causa mais determinante do trabalho infantil, pois em famílias de baixa renda, há maior chance de crianças e adolescentes terem que trabalhar para complementar a renda dos pais.

A pobreza, a escolaridade dos pais, o tamanho e a estrutura da família, o sexo do chefe, idade em que os pais começaram a trabalhar e o local de residência são os determinantes mais analisados e dos mais importantes para explicar a alocação do tempo da criança para o trabalho. (KASSOUF, 2007, p. 223).

Entretanto, cabe mencionar que, os estudos mostram que o trabalho infantil concretamente não gera complemento de renda familiar. Trata-se apenas de expectativa, mas que na realidade não se cumpre dada as condições precárias em que o trabalho infantil ocorre.

Pode-se elencar também como fator determinante o nível de escolaridade dos pais, pois em tese, a renda total da família seria menor, tendo em vista que pais com nível de educação superior tendem ter melhores condições econômicas. Segundo

Kassouf (2007, p. 340), “muitos estudos mostram um efeito negativo da escolaridade dos pais sobre o trabalho das crianças”.

Outra causa importante é a composição familiar, haja vista que, quanto maior o número de filhos e irmãos mais cedo as crianças e adolescentes iniciam no trabalho para auxiliar até mesmo na educação e alimentação dos irmãos mais novos. Para Kassouf (2007, p. 341) “esse fenômeno aparece amplamente em famílias moderadamente pobres, pois nas famílias ricas todas as crianças estarão na escola e fora do trabalho e nas extremamente pobres o inverso ocorrerá”.

Já para Cavalcante (2011, p. 38), as causas principais do trabalho infantil são “a pobreza familiar, injusta distribuição de renda fragilidade do ensino básico que não retém as crianças na escola e deficiência de políticas públicas compensatórias [...] que não atendem a toda a população.”

O desejo de consumo familiar também se torna um fator determinante:

o desejo de consumo do núcleo familiar, construído socialmente como necessidade, pode ser um fator de estímulo para a inserção precoce dos filhos no trabalho, embora não seja o fator primordial ou determinante, mas apenas um componente de reforço do processo, num contexto social mais amplo. Embora os fatores econômicos apresentem-se como os principais determinantes do ingresso precoce no mercado de trabalho, não se pode desconsiderar o significado cultural e tradicional do trabalho no imaginário familiar, seja com o aspecto educativo ou moralizador. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 79).

O IPEC, através da ANDI em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, em seu guia jornalístico (PROGRAMA INTERNACIONAL PARA ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2007, [www.oit.org.br](http://www.oit.org.br)), dentre os fatores relevantes que obrigam ao trabalho infantil deve-se citar a pobreza, o sistema educacional deficiente que contribui para empurrar crianças ao trabalho, bem como a opinião da sociedade de que as crianças devem compartilhar as responsabilidades da família, participando do trabalho dos pais, ganhando remuneração fora de casa ou ajudando na administração da casa.

Já algumas das causas específicas que levam as crianças e adolescentes a atuarem em novelas, rádios, espetáculos e outras atividades do meio artístico, podemos destacar a dificuldade econômica da família, fragilidade de políticas nacionais, deficiência no ensino básico, incentivo dos pais, dentre outras.

Outro fator importante é a influência no consumismo por crianças e adolescentes. Nos ensinamentos de Cavalcante (2011, p. 47):

desde os primeiros anos de vida as crianças começam a se espelhar em estrelas da TV. A intensa exposição de figuras infantis na TV através da participação dos artistas mirins nas propagandas e programas incentiva o consumismo fabricando necessidades e originando desejos que interferem profundamente na infância.

Além disso, outro fator importante que contribui e potencializa o aumento dos índices é o glamour da criança em estar na televisão ou nos palcos, e, conseqüentemente entrar para o mundo da fama. Sendo que, há um grande incentivo dentro da própria família da criança que passa a incentivá-los e em muitos casos, pressioná-los desde muito pequenos para que sigam o caminho dos espetáculos para que se tornem famosos. (CAVALCANTE, 2011).

Ademais, o sonho da tão almejada carreira artística pelas crianças e adolescentes, nas suas variadas expressões, tem uma grande parte de contribuição dos meios de comunicação.

Os meios de comunicação desempenham um papel fundamental: contribuir para a formação de um imaginário social e de um senso comum, nos quais a exploração do trabalho infantil pelos meios de comunicação não é visto como trabalho, mas sim como algo lúdico ou pedagógico. Assim, as representações sociais são decisivas para a continuidade da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação. (REIS, 2015, p. 97).

Diante das diversas causas expostas que influenciam o trabalho infantil, cabe mencionar as profundas conseqüências que o trabalho infantil acarreta na vida e no futuro das crianças e adolescentes. Para Custódio e Reis (2015, p. 192) “a percepção dos reflexos dessa prática é, a longo prazo, o que dificulta a compreensão das pessoas diante desse problema”.

O trabalho artístico, embora exponha os sujeitos a certa formação cultural e tenha uma remuneração por vezes acima das demais, exige muito esforço, dedicação e treinamento ao ser executado, podendo trazer conseqüências danosas, como pouca dedicação à escola e dificuldade de desenvolvimento das potencialidades físicas, psicológicas, emocionais e sociais de crianças e adolescentes. (CAVALCANTE, 2011).

Os prejuízos decorrentes do trabalho infantil são inúmeros. No âmbito da saúde, quase sempre as sequelas são irreversíveis e causam danos ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, em verdadeira afronta aos dispositivos constitucionais e normativas internacionais de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO; REIS, 2015, p. 175).

Como também há um grande reflexo na educação adequada das crianças:

o labor realizado antes dos limites de idade mínima permitido afeta também a educação adequada, já que a escola, quando existe, é formal e ineficaz, acarretando com isso a percepção da criança e do adolescente de que a escola não contribuirá em nada para seu futuro, incentivando os pais a introduzi-los no trabalho em busca de algo mais 'confiável' economicamente. (GRUNSPUN, 2000, p. 22, grifos originais).

Para Cavalcante (2011, p. 49), o que se percebe nos ambientes em que as crianças estão em cena:

crianças entediadas por longas esperas tratadas com falta de respeito e impaciência por funcionários de agências mães que se calam e suportam o tratamento consigo e seus filhos em troca de roupas e do sonho de ser famoso.

Além disso, conforme Custódio e Reis (2015), torna-se uma ameaça à saúde, porque impede o desenvolvimento saudável, a convivência social e familiar, além dos danos diretos e imediatos que ocasiona. Pois

qualquer forma de trabalho que afaste a criança da escola lazer da convivência familiar ou do brincar trará repercussões danosas e vezes irreversíveis ao desenvolvimento deste ser humano porque é uma fase extrema vulnerabilidade. Sua personalidade está incompleta suas ainda não amadureceram a um nível mínimo e sequer sabem exercitar mente suas potencialidades nem defender seus direitos. (CAVALCANTE, 2011, p. 43).

Nesse sentido, a diária vivência com a dramatização das cenas em que a criança está sujeita pode resultar em danos psicológicos, já que frequentemente a criança não consegue distinguir a fantasia do seu papel da realidade em que vive. “Aos quatro ou cinco anos, a noção de certo e errado, fantasia e realidade é mínima. É pouco provável que a criança deseje por si só ser famosa. Apenas segue a influência dos pais mesmo que tenha talento.” (CAVALCANTE, 2011, p. 53).

Outro ponto fundamental apontado por Cavalcante (2011) é o fato de que passado o auge da carreira infantil as crianças crescem e são substituídas por outras mais novas, ou seja, os programas em que participaram continuam e elas são deixadas de lado. Além disso, traz prejuízos imensuráveis à vida futura da criança, especialmente por comprometer a saúde e segurança após a fama.

Pode-se também mencionar como consequência a autoimagem que a criança e o adolescente exige de si próprio, pois evidentemente que, nos meios de comunicação existe a cobrança com a aparência física, que incluem as questões relacionadas ao peso e, conseqüentemente, causam problemas relacionados à

alimentação das crianças.

Obrigado a atender às exigências do trabalho, exposto precocemente a um ambiente extremamente castrador, o indivíduo em desenvolvimento pode construir uma autoimagem onde predomina seu desvalor. Passa a se ver como errado, incapaz ou indigno. E suas vivências na família, escola e outras esferas podem confirmar essa imagem negativa. (LIMA, 2002, p. 8).

Ademais, o padrão de beleza tido como ideal na sociedade, para alcançar o “corpo perfeito” ou o manequim tido como ideal vem sendo constantemente diminuído pela sociedade, fazendo com que, inclusive, as crianças e adolescentes que estão na carreira de modelo ou como atores mirins recorram a métodos não considerados saudáveis para tal idade, como dietas extremamente restritas e até mesmo procedimentos estéticos.

Outro aspecto importante é a difícil tarefa da criança em saber conciliar a responsabilidade do trabalho artístico. Nas palavras de Oliva (2010, p. 144), “conciliar a inocência e a despreocupação próprias da tenra idade com a árdua responsabilidade do trabalho, ainda que no desempenho de atividade artística, não é tarefa simples”.

Ainda, há também a perda de oportunidades de desenvolvimento físico, mental e emocional da criança exposta ao trabalho, conforme assevera Reis (2015, p. 92): “a perda da possibilidade de amadurecimento biológico e psicológico é irrecuperável. Ademais, quando adultos terão que continuar inseridos no mercado de trabalho, a fim de garantir a sua subsistência e a de sua família.”

Evidentemente, percebe-se nas atuações das crianças e adolescentes na televisão e nos palcos cenas com adultos, agressivas e em muitos casos até mesmo violentas, não sendo apropriadas para elas. Nesse sentido, Reis (2015, p. 93) enfatiza que:

a pressão a que se encontra submetida, com gravações, memorização de falas, desempenho compatível com o esperado, dentre outros, são, muitas vezes, insuportáveis. A falta de maturidade emocional e psicológica, que é compatível com a faixa, traz consequências e sequelas que acompanharão a criança ou o adolescente pelo restante de sua vida.

Ainda, há crianças e adolescentes que acabam ficando meses longes da família e de sua rotina diária para gravarem seriados ou novelas em outras cidades, tendo a consequência de enfrentarem a saudade e a insegurança.

Outra consequência, também importante, é o fato de que a criança se tornando uma celebridade, conseqüentemente se tornará assediada pelas pessoas

em todos os lugares em que estiver, até mesmo na escola, não sendo algo favorável para seu desenvolvimento. Segundo Reis (2015, p. 93) “com isso, ela não pode mais brincar livremente nos parques e conviver com crianças da mesma idade, deixando de viver uma fase que é fundamental para a sua formação”.

Em muitos casos, as crianças e adolescentes são atraídas pela ilusão do sucesso fácil na carreira artística, almejando uma fama e dinheiro que outras profissões não lhes retribuirá o dinheiro que tanto almejam no futuro. (CAVALCANTE, 2011).

Assim, há muitas causas e consequências que evidenciam que, o “trabalho infantil na televisão não é uma atividade cultural que estimula o desenvolvimento da criança, mas sim um trabalho árduo, que exige esforço, dedicação e compromisso”. (CAVALCANTE, 2011, p. 51).

Assim como, dentre tantas causas, consequências e prejuízos apresentados em função desse trabalho precoce na infância, como a perda da convivência com crianças da mesma faixa etária, o abandono dos estudos, os impactos na saúde física e psicológica, bem como as diversas responsabilidades que se submetem em uma fase que ainda não estão preparados, além de tantos outros mencionados anteriormente, evidencia-se claramente que, os prejuízos decorrentes do trabalho infantil são inúmeros e graves.

### **2.3 A realidade atual de crianças e adolescentes trabalhadores em atividades artísticas**

A tão sonhada espera por tornar-se um ator mirim famoso e conhecido pelas capas de revistas e jornais acarreta em responsabilidades e aflições em alguns casos muito maiores do que se imaginava ter ao iniciar a “luta” pelo sonho de torna-se um artista ou um cantor, ou de simplesmente ser uma criança conhecida pela mídia, tanto para a criança quanto para os pais.

Como bem expõe Cavalcante (2011), as profissões que trabalham com o intelecto, a exemplo dos médicos, advogados e professores, têm o poder de ocultar de sua expressão, horas a fio de trabalho, laboradas com intuito de atingir determinado objetivo, cujo esforço nem sempre é reconhecido por aqueles são privilegiados por seus serviços.

Além disso, prossegue Cavalcante (2011) sobre o assunto, afirmando que não foi por acaso que as crianças começaram a se relacionar com a televisão desde tão

cedo, ou sofrer a pressão dos pais para ingressar na vida artística tão precocemente, afinal, não era, e ainda não é, a profissão de artista plástico ou de cientista que é exposta demasiadamente nas mais populares revistas, nas mídias televisivas, ou qualquer meio que tenha maior destaque.

Em razão disso, houve o deslumbramento da profissão de artista, cujos protagonistas passaram a receber grandes remunerações, além de obterem certo poder dentro a sociedade, incentivando pais e filhos a sonharem com estas profissões, visando à realização pessoas de serem “pessoas bem-sucedidas”. (CAVALCANTE, 2011).

Sucupira (2012, [meiainfancia.reporterbrasil.org.br](http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br)) relata um episódio que demonstra claramente a realidade dos atores mirins em atividades artísticas. Em maio de 2012, no programa apresentado por Silvio Santos, a menina Maísa, uma estrela mirim conhecida hoje por todo o país, na época com apenas 10 (dez) anos de idade, sofrera humilhações pelo apresentador e deixou o palco aos prantos. No momento em que se retirava, a menina ainda colidiu com uma câmera, momento em que o público do auditório começou a chamá-la de medrosa.

Dessa forma, expõe Santos (2002, [www.proceedings.scielo.br](http://www.proceedings.scielo.br)) que:

a intensa exposição de figuras infantis na TV, através da participação dos artistas mirins nas propagandas e programas, incentiva o consumismo, fabricando necessidades e originando desejos que interferem profundamente na infância. A pedagogia televisiva, no contexto atual, enfatiza a posição capital-corpo, capturando o sujeito infantil e remetendo-o à posição de mercadoria a ser consumida.

Veja-se que, no mundo, estima-se que cerca de 168 milhões de crianças, com idade entre 5 e 17 anos estão em situação de trabalho infantil. Entre elas, 120 milhões tem idades entre 5 e 14 anos e cerca de 5 milhões vivem em condições análogas à escravidão. (OIT, 2013).

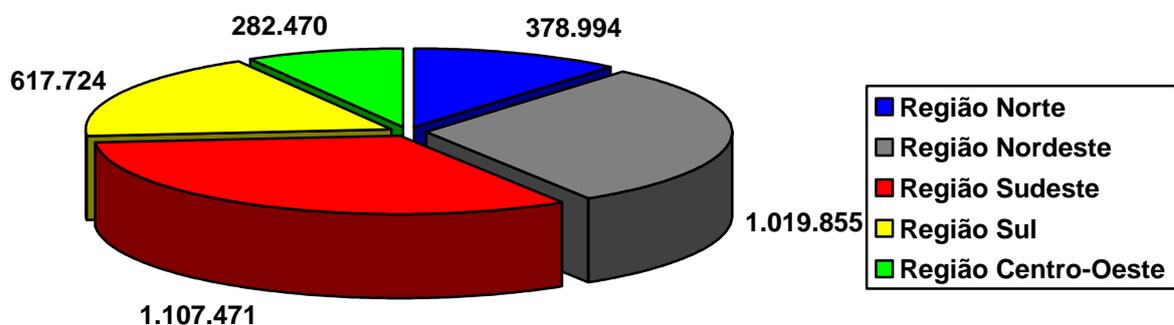
De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), pesquisa feita anualmente por amostragem (em domicílios de 1.100 municípios brasileiros), realizada em 2015 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2013, havia 3,2 milhões de trabalhadores de 5 a 17 anos de idade no Brasil, o que representou uma redução de 10,6% (379,8 mil pessoas) de crianças e adolescentes nessa condição, em relação a 2012.

Conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), tanto entre as crianças quanto entre os adolescentes, os meninos eram a maioria dos ocupados. Em termos percentuais, a queda mais relevante se deu entre as pessoas de 5 a 9

anos de idade, da ordem de 26,3%, ou seja, menos 21,6 mil crianças trabalhadoras. A maior queda de contingente, contudo, ocorreu no grupo de 14 a 17 anos, cerca de 324,7 mil pessoas, sendo 205,3 mil delas nas Regiões Nordeste e Sudeste.

Já o Censo Demográfico tenta se aproximar do universo total de famílias entrevistando um número consideravelmente maior de pessoas, em todas as cidades brasileiras, dessa forma, o Censo Demográfico 2010, realizado pelo IBGE apresentou o número total de pessoas com idade entre 10 a 17 anos de idade, ocupadas em 2010 no Brasil como 3.406.514. O gráfico abaixo apresenta a distribuição de acordo com as regiões do país.

**Gráfico 1 – Censo Demográfico – IBGE – Pessoas com idade de 10 a 17 anos ocupadas no Brasil, em 2010, por região:**



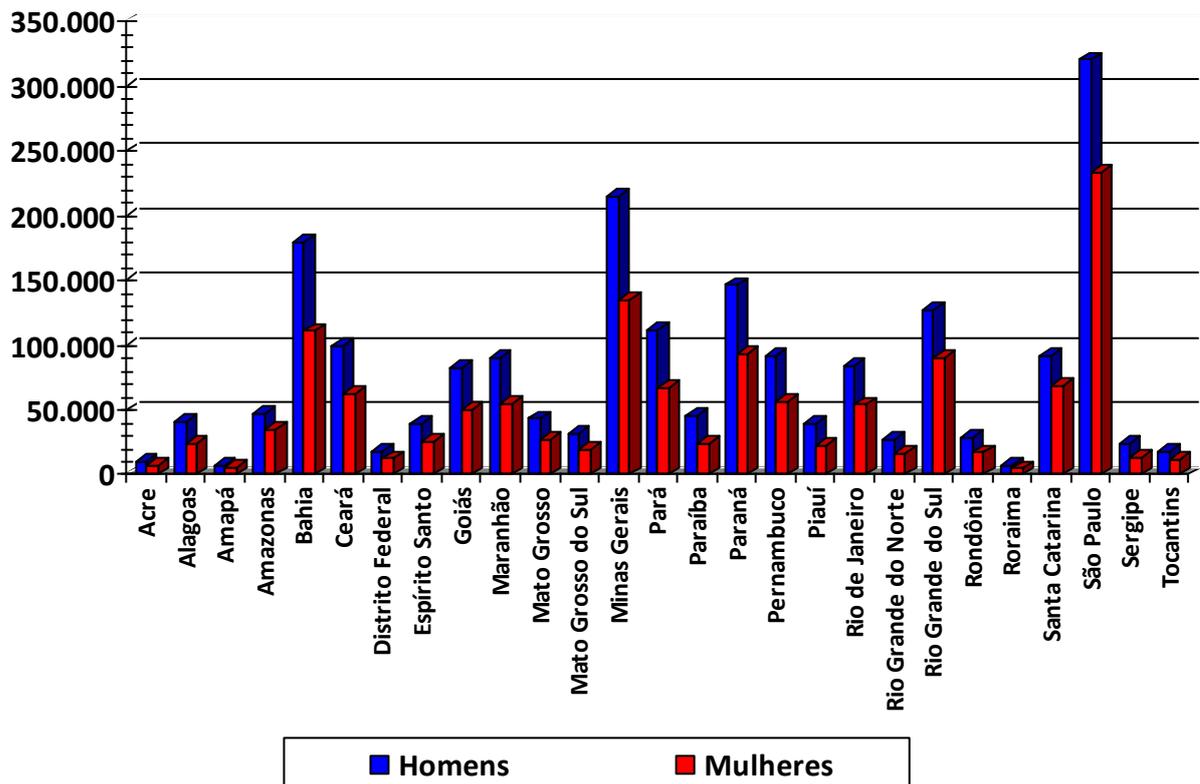
Fonte: IBGE – Censo 2010

Ainda, de acordo com as informações do Censo Demográfico 2010, seguindo a análise de pessoas de 10 a 17 anos ocupadas em 2010 por Estados do Brasil, tem-se que, no Acre o número era de 16.514 pessoas, sendo 9.992 homens e 6.523 mulheres; em Alagoas 73.703, sendo 40.408 homens e 23.296 mulheres; no Amapá 12.324, sendo 7.292 homens e 5.032 mulheres; no Amazonas 82.572, sendo 47.418 homens e 35.154 mulheres; na Bahia 290.636, sendo 179.613 homens e 111.023 mulheres; no Ceará 160.884, sendo 99.001 homens e 61.883 mulheres; no Distrito Federal 29.619, sendo 17.177 homens e 12.422 mulheres; no Espírito Santo 64.864, sendo 39.136 homens e 25.728 mulheres; em Goiás 132.606, sendo 82.190 homens e 50.415 mulheres; no Maranhão 144.309, sendo 89.767 homens e 54.451 mulheres; no Mato Grosso 69.876, sendo 43.221 homens e 26.656 mulheres; no

Mato Grosso do Sul 50.369, sendo 31.148 homens e 19.220 mulheres; em Minas Gerais 349.994, sendo 214.484 homens e 135.509 mulheres; no Pará 180.088, sendo 112.321 homens e 67.767 mulheres; na Paraíba 69.508, sendo 45.340 homens e 24.168 mulheres. (IBGE).

Nesta senda, no Paraná 240.271, sendo 146.501 homens e 93.770 mulheres; em Pernambuco 147.865, sendo 91.333 homens e 56.531 mulheres; no Piauí 62.402, sendo 39.324 homens e 23.078 mulheres; no Rio de Janeiro 138.701, sendo 84.721 homens e 53.980 mulheres; no Rio Grande do Norte 43.304, sendo 26.823 homens e 16.481 mulheres; no Rio Grande do Sul 217.312, sendo 127.670 homens e 89.642 mulheres; em Rondônia 45.953, sendo 28.918 homens e 17.036 mulheres; em Roraima 11.238, sendo 6.464 homens e 4.774 mulheres; em Santa Catarina 160.140, sendo 91.999 homens e 68.141 mulheres, em São Paulo 553.912, sendo 320.587 homens e 233.325 mulheres; em Sergipe 37.244, sendo 23.609 homens e 13.635 mulheres e em Tocantins 30.305, sendo 18.125 homens e 12.180 mulheres. (IBGE). A fim de compreender as informações acima, veja-se o seguinte gráfico:

**Gráfico 2 – Censo Demográfico – IBGE – Pessoas com idade de 10 a 17 anos ocupadas no Brasil, em 2010, por sexo e Estados:**



Fonte: IBGE. Censo 2010.

Diante dos dados acima expostos, pode-se concluir que a região em que o número foi mais alarmante de crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos como trabalhadores foi na Região Sudeste, totalizando 1.107.471, sendo que desse total, 64.864 representava o Estado do Espírito Santo, 349.994 representava o Estado de Minas Gerais, 138.701 representava o Estado do Rio de Janeiro e o Estado de São Paulo, com o maior número apresentou um total de 553.912 mil crianças e adolescentes ocupadas. Num período de 10 anos, em relação ao Censo de 2000, houve um aumento do trabalho de crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos na maior parte dos estados da região Norte e Centro-Oeste (IBGE).

Apesar disso, em relação ao Censo Demográfico de 2000, os dados mostram que no Estado de São Paulo houve uma diminuição de 62.956 crianças e adolescentes ocupadas. (IBGE).

No entanto, apesar de o trabalho infantil artístico ser uma realidade presente no Brasil, ao se verificar a porcentagem de crianças e adolescentes presentes nas atividades artísticas atualmente no Brasil não há dados estatísticos palpáveis a esse respeito, haja vista que as estatísticas não são precisas, não mostram o número exato de crianças e adolescentes ocupadas nas atividades artísticas.

Seguindo esse entendimento, Reis (2015, p. 208-209):

apesar da contradição aparente, pois basta ligar o aparelho de televisão ou abrir revistas para encontrar crianças e adolescentes em situação de trabalho, o trabalho infantil nos meios de comunicação continua oculto aos olhos das autoridades competentes, da sociedade, da família, enfim, do próprio sistema de garantia de direitos.

Segundo o documento “Cenário da infância e adolescência no Brasil 2015” (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2014), o número de pessoas com idade entre 5 e 17 anos, ocupadas em 2013 na Região Norte, era 367.583, representando um total de 8,2% da população desta faixa etária; na Região Nordeste, eram 1.057.357, totalizando 8,1%; na Região Sudeste, o número era de 1.000.254, representando 6,2%; na Região Sul, eram 523.716, totalizando 9,6%, e na Região Centro-Oeste o número era de 238.928, o que representava 7,5%. Verifica-se que os indicadores do documento apontavam apenas a distribuição entre as atividades agrícolas, com 69,4% e não agrícolas, com 30,6%.

Já que o documento “Cenário da infância e adolescência no Brasil 2015” não apresentou dados específicos acerca do trabalho infantil artístico pressupõe-se que o número de crianças e adolescentes nas atividades artísticas inclui-se nos 30,6%

das atividades não agrícolas. (REIS, 2015). Em consultas realizadas no Ministério do Trabalho e Emprego também não há a presença de dados específicos acerca do trabalho infantil artístico.

A falta, ou a insipiência, quanto ao número de crianças e adolescentes em situação de trabalho junto aos meios de comunicação alerta para o desconhecimento sobre a forma como esse trabalho se realiza. Desse modo, as condições de trabalho a que estão submetidas, as jornadas, a remuneração, enfim, a forma de execução do trabalho sequer é conhecida. Sendo desconhecida, perpetuam-se as violações e as lesões aos direitos fundamentais, em afronta direta aos preceitos constitucionais e a proteção integral. (REIS, 2015, p. 212)

Diante disso, mesmo que as estatísticas apresentadas acima mostrem que em algumas regiões do Brasil houve uma redução no trabalho infantil, a partir de qualquer ângulo que se analise a realidade atual dessas crianças e adolescentes é extremamente visível que a questão do trabalho infantil é ainda muito presente e muito distante de se resolver no Brasil.

### **3 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS**

O conceito de trabalho infantil é definido a partir dos limites de idade mínima para o trabalho instituídos o âmbito do Direito da Criança e do Adolescente e suas normativas. Assim considera-se trabalho infantil todo o trabalho realizado por crianças e adolescentes antes limites de idade mínima estabelecidos pela Constituição Federal, pelas Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Consolidação das Leis do Trabalho e as demais legislações regulamentadoras.

No âmbito da proteção jurídica contra o trabalho infantil, abordar-se a proteção nacional e a proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas.

No primeiro, destaca-se a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto define crianças como aquelas pessoas até 12 (doze) anos incompletos e adolescentes aqueles com idades entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, o qual dispõe da seguinte forma (1990, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)):

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único: Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Já a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), essa que em seu art. 2º, parágrafo único, traz um conceito um pouco diverso do previsto no ordenamento brasileiro sobre o trabalho infantil (2000, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), grifos originais): “Para efeitos da presente Convenção, o termo ‘criança’ designa toda pessoa menor de 18 anos”. Isso ocorre pois o conceito internacional de criança define como criança toda pessoa com idade até 18 anos, entretanto, os referidos conceitos não são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cabe esclarecer a maneira como cada órgão do ordenamento jurídico brasileiro e internacional protege, regulamenta e proíbe o trabalho infantil artístico.

### 3.1 A proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas

A criança no âmbito do direito surge como um sujeito que necessita de cuidados especiais pelas condições peculiares de uma pessoa em desenvolvimento tendo o reconhecimento dos seus direitos humanos no âmbito internacional (CUSTÓDIO; SOUZA; LEME, 2016).

Com vistas à sua proteção integral, a criança é posta como um sujeito específico, especial, cuja proteção constitui ônus não só de seus genitores, mas também, de toda a comunidade em que ela se encontra inserida, de seu estado e, primordialmente, de toda a comunidade internacional da qual ela é cidadã. (RAMIRES, 2007, p. 858).

No âmbito internacional, cabe destacar duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho que são de extrema importância para o trabalho: a Convenção n. 138, que trata da idade mínima para admissão ao trabalho e a Convenção n. 182, que trata das piores formas de trabalho infantil.

A Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que ao versar sobre os limites de idade mínima para o trabalho infantil solidificou a proteção internacional aos direitos da criança contra a exploração.

Aduz Reis (2015, p. 108):

o objetivo da Convenção n. 138 foi o de adotar um instrumento geral sobre o trabalho infantil, no qual as proposições se revestissem na forma de uma convenção internacional, em substituição às convenções anteriores e com vistas à total abolição do trabalho infantil.

A referida Convenção exige que, uma vez ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, estes devem assumir o compromisso em elevar progressivamente os limites de idade mínima, e mantê-los nunca inferiores aos 15 anos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2012).

Dessa forma, dispõe o artigo 2º, item 1, da referida Convenção (2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)):

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

Verifica-se que a possibilidade de participação em atividades artísticas tem como subsídio o permissivo constante do artigo 8º, item 1, da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê que:

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Veja que neste aspecto, a Comissão Tripartite instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a análise da ratificação da Convenção nº 138 da OIT foi unânime em deliberar e indicar em seu parecer final de ratificação depositado junto à OIT que o Brasil não faria uso da exceção que possibilita a permissão do trabalho infantil artístico, prevista no artigo 8º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, em respeito aos limites constitucionais de idade mínima para o trabalho, o que já foi demasiadamente mencionado no presente trabalho monográfico.

A referida Convenção não pode suprimir direitos fundamentais assegurados pela Constituição brasileira, que faz uma única exceção, no caso de aprendizagem a partir dos 14 anos, conforme já mencionado. Assim não é possível uma Convenção internacional suprimir direitos fundamentais.

No ensinamento de (REIS, 2015), o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação afronta os dispositivos constitucionais e não encontra nenhum amparo na Convenção nº 138.

Todavia, mesmo não existindo sustentação para a ressalva prevista no artigo 8º da Convenção n.º 138 da OIT, haja vista que, não há como a ratificação de um tratado de direitos humanos servir como justificativa para suprimir direitos já assegurados no âmbito do ordenamento jurídico interno do Brasil, Medeiros Neto e Marques (2013, [www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)) concordam com o dispositivo, declarando que a leitura do artigo 8º da convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, se combinado com os artigos 5º, inciso IX e 7º, inciso XXXIII, ambos da Constituição Federal, concederiam a ressalva em questão, sob a ótica dos princípios hermenêuticos constitucionais.

Para Cavalcante (2011), mesmo que o disposto no inciso II do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tenha por fundamento a Convenção n.

138 da OIT, tal norma continua por ser inconstitucional, pois a referida Convenção possui o mesmo valor de uma lei ordinária, não podendo se sobrepor à Constituição da República, que comporta apenas uma exceção, a de aprendiz.

Na mesma linha de pensamento, pode-se citar Sucupira (2012, [meiainfancia.reporterbrasil.org.br](http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br)), que entende que para que a exceção prevista na Convenção nº 138 fosse válida, no momento em que ratificou tal convenção, o Brasil deveria ter determinado explicitamente seus casos excepcionais, o que não ocorreu em relação ao trabalho artístico.

Em contrapartida, pode-se citar o entendimento de Marques (2013), que interpreta a Convenção nº 138 como uma das exceções a proibição do trabalho infantil, podendo assim ser aceito o trabalho infantil no Brasil, desde que o trabalho se adaptar às atividades essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente e as disposições relativas a esse trabalho observarem, sempre, o Princípio da Proteção Integral, consubstanciado no artigo 227 da Constituição da República.

A outra importante Convenção da OIT acerca da temática é a Convenção de n. 182, a qual trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação.

A referida Convenção prevê em seu artigo 3º, o que compreende a expressão as piores formas de trabalho infantil (2000, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)):

Art. 3º - Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção pornografia ou atuações pornográficas;
- (c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Entretanto, ao analisar o artigo supramencionado, verifica-se que o trabalho infantil artístico não consta nessa lista de concepção das piores formas de trabalho infantil, haja vista que o limite de idade mínima para o trabalho artístico é de 16 anos, desde que não seja realizada em condições insalubres, penosas, perigosas, prejudiciais à moralidade, em horários e locais que prejudiquem a frequência à escola ou no período noturno.

No entanto, é preciso considerar que há expressa proibição na lista das piores formas de trabalho infantil a trabalhos em espaços confinados, como exemplo clássico ao presente caso, os estúdios de televisão, condição que levaria à proibição.

Além disso, outra importante situação em que há uma as crianças e adolescentes não deve ser expostas são a gravações em áreas externas sem proteção adequada à radiação solar, chuva ou frio, bem como exposição dos artistas mirins a estresse psicológico ou físico, já são trabalhos proibidos aos menores de 18 anos, inclusive os artistas mirins. (CAVALCANTE, 2012).

### **3.2 A proteção nacional contra a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas**

No contexto cultural brasileiro a expressão trabalho infantil artístico remete-se a uma falsa ideia de trabalho infantil, ou seja, para o ordenamento brasileiro cultural, o trabalho em atividades artísticas não seria um trabalho como os demais, passando despercebido aos olhos da maioria da população, o que esconde e mascara as ilegalidades do referido trabalho infantil.

Pois bem, em razão disso, há limites para a realização do trabalho infantil artístico, observa-se assim, a atual disposição do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, verifica-se, dessa forma, que o legislador apresentou apenas uma exceção ao labor com idade inferior a 16 anos, qual seja na condição de aprendiz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (BRASIL, 1988).

O referido dispositivo constitucional estabelece três limites de idade mínima para o trabalho: inferior, básico e superior, sendo que o limite inferior estabelece a idade mínima para a realização de atividades apenas na condição de aprendiz e que é permitido tão somente para adolescentes com idade superior a quatorze anos. O trabalho nos meios de comunicação não se enquadra dentre as possibilidades da aprendizagem e, portanto, é vedado. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013).

Salienta Castro, Castro (2002, p. 66) que:

[...] pela razão do ordenamento jurídico brasileiro ser pautado na supremacia das normas constitucionais, a interpretação e aplicação das leis já editadas e aquelas que vierem posteriormente, devem estar de acordo com os princípios constitucionais.

Com toda a evolução no ordenamento nacional em relação ao trabalho infantil, como elaborado na evolução histórica, a legislação brasileira tornou-se uma das mais avançadas no mundo em relação à proteção da infância. De modo que, os órgãos nacionais criaram a mais importante lei de proteção as crianças e adolescentes, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que como visto anteriormente entrou em vigor pela Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê limitações ao trabalho de adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, como prevê o artigo 67 do referido diploma (1990, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)):

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Entretanto, nos ensinamentos de Cavalcante (2011), no Brasil a grande maioria da participação de crianças e adolescentes em shows musicais e desfiles de moda simplesmente ocorrem na mais absoluta ilegalidade, não possuindo qualquer autorização judicial porque os organizadores acreditam e entendem erroneamente que a presença do responsável é suficiente para respeitar a legislação brasileira.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente define de forma clara a partir dos limites constitucionais de idade mínima para o trabalho que é proibido qualquer trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz antes dos 14 anos. Sendo dessa forma, inadmissível, de acordo com o referido Estatuto, o trabalho de crianças e adolescentes antes dos 14 anos, em qualquer hipótese e em qualquer atividade. (REIS, 2015).

Para Barros (2012), justifica-se a expressa proibição por razões de ordem biológica, social e econômica.

Resta claro que ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro vigente, constata-se que o legislador conferiu especial proteção ao trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes, em função do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

### **3.3 A ilegalidade das autorizações judiciais para o trabalho artístico**

A Constituição Federal foi categórica, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, vedando expressamente qualquer trabalho antes dos 16 anos de idade, ressalvando apenas a condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Logo, a referida norma proibitiva, apresenta uma teologia destinada a proteção da criança e do adolescente, veiculando direito fundamental ao não trabalho em certa época da vida do ser humano, a fim de preservar sua educação, formação, lazer e convivência familiar.

Ainda, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, da Declaração dos Direitos da Criança, da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente demonstram claramente a determinação de limites de idade mínima para o trabalho, não havendo em quaisquer dos textos legais em vigor ressalva para a emissão de autorização judicial para o trabalho que viole os limites legais estabelecidos, conforme já abordado.

Apesar disso, o único documento legal que faz uma previsão a esta possibilidade é a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 406, determinando que o Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar o trabalho de crianças e adolescentes em espaços artísticos.

Em contrapartida ao conteúdo do artigo acima mencionado, para Custódio e Reis (2015, p. 67): “uma legislação infraconstitucional, consolidada em 1943, não pode se sobrepor ao texto constitucional”.

Ainda, a partir da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, como legislação posterior, a prerrogativa de regulação da matéria foi deslocada, passando-se a partir daí a ter o Direito da Criança e do Adolescente uma proteção própria, resultando na revogação tácita de muitos dos dispositivos celetistas previstos a partir do artigo 402. (CUSTÓDIO, REIS, 2015).

Sobre essa questão, Custódio e Reis (2015, p. 77), destacam o seguinte:

[...] a concepção de que o Brasil não adotaria as normas de caráter flexível, ou seja, aquelas às quais os países com economia ou condições administrativas insuficientemente desenvolvidas poderiam recorrer mediante consulta às organizações de empregadores e trabalhadores, e, assim, suspender a aplicação da convenção. Por isso, não cabe qualquer argumento sobre excepcionalidade na aplicação da Convenção OIT 138.

Apesar da proteção internacional, constitucional e infraconstitucional existente em relação ao trabalho infantil, como abordado nos títulos anteriores, diante de fatores pessoais, crianças e adolescentes acabam por começar precocemente a vida laboral.

Veja-se que no Brasil, as normas existentes não especificam os parâmetros para auxiliar a emissão das autorizações, pois conforme já mencionado no presente trabalho as autorizações para o trabalho infantil artístico se tratam de autorizações ilegais.

Entretanto, não se pode confundir autorização para o trabalho infantil com autorização para a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas. A autorização para o trabalho não tem fundamentação jurídica e é ilegal, todavia, a autorização para a participação de crianças e adolescente é legal e é prevista no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente como de competência do Juiz da Infância.

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs, no inciso II, do artigo 149 (BRASIL, 1990) sobre a viabilidade da participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, como também esclareceu que é competência da autoridade judiciária o controle de autorização ou proibição destas atividades.

Entretanto, ressalta-se que, apesar de haver as recomendações que precisariam ser analisadas e adaptadas a cada caso concreto pelo juiz, muitas vezes, não são observadas pelo juiz competente.

Observa-se que, os alvarás para participação de crianças e adolescentes nas atividades artísticas são expedidos pelos magistrados dos Juizados da Infância e da Juventude, ou seja, as emissões são feitas sem fundamentos específicos, contradizendo as estipulações legais (CUNHA, 2016). Conforme previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) em seus artigos 146 e 149, inciso II, alínea “a”, citados anteriormente.

Em contrapartida, cabe mencionar que, o Juiz da Infância e da Juventude e nem mesmo o Juiz do Trabalho tem competência para a emissão das referidas autorizações para o trabalho, haja vista que ilegais.

No entendimento de Custódio (2009), as referidas portarias ou autorizações para a participação em atividades artísticas deverão ser fundamentadas, levando em conta os princípios fundamentais do Direito da Criança e do Adolescente, bem como as características e peculiaridades de cada localidade, a garantia de existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, entre outras.

Não obstante, a discussão acerca da competência ser do Juiz do Trabalho ou do Juiz da Infância e da Juventude para a emissão das autorizações para o trabalho infantil artístico torna-se desnecessária, haja vista que conforme já analisado anteriormente as autorizações são ilegais. Além disso, a competência de responsabilização para os casos de exploração do trabalho infantil artístico é concorrente entre a Justiça Federal, a Justiça do trabalho e a Justiça da Infância e da Juventude, de acordo com as modalidades e características dos trabalhos realizados.

Percebe-se que no texto do artigo 114 da Constituição Federal há previsão de que a competência é da Justiça do Trabalho julgar as ações decorrentes das relações de trabalho. (CAVALCANTE, 2011).

Além disso, é evidente que os juízes do trabalho disporão de uma lógica exclusivamente voltada ao trabalho, tendo em vista ser esta a sua realidade diária, de maneira que tenham pleno conhecimento sobre condições de trabalho para crianças e adolescentes. (CAVALCANTE, 2011).

Ainda, uma questão que deve ser mencionada é de que as referidas autorizações ilegais que são concedidas as crianças e aos adolescentes artistas são individuais.

Afinal, não é possível prever disposições em leis ou regulamentos gerais que protejam uma criança em determinada situação, ou que prevê se aquela criança está preparada para interpretar o papel que ela deve desempenhar, sem os conhecimentos das especificidades do caso a um nível concreto.

Outra questão importante a respeito das ilegalidades há outro ponto fundamental a mencionar, vejamos que a profissão de artista é uma profissão regulamentada pela Lei nº 6.533, criada em 24 de maio de 1978, a qual dispõe sobre: “a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões”. Em seu artigo 2º explica que:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam

espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções. Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei. (BRASIL, 1978, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Não obstante, o referido diploma traz diversas exigências para que haja o exercício profissional do artista, como as condições da prestação do serviço artístico e, dentre elas, dispõe sobre o contrato de trabalho, estabelecendo as cláusulas obrigatórias que deverão constar no contrato de trabalho de um artista.

Veja-se que, as exigências são expressas e tem o intuito de assegurar proteção ao profissional artista, entretanto, as crianças e adolescentes artistas encontram-se completamente desprotegidas, em razão do diploma não mencioná-las. Restando evidentemente claro que, quando se trata de criança ou adolescente artista há o exercício ilegal da profissão de artista. (REIS, 2015).

Seguindo está linha de raciocínio, destaca-se o entendimento de Custódio e Veronese (2012, p. 119):

no tocante às frequentes autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico, salienta-se que, desde a incorporação do direito da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, afastou-se a possibilidade da concessão antes dos limites de idade mínima estabelecidos constitucionalmente. Isso porque os atos judiciais não podem violar, em qualquer hipótese, a norma constitucional.

Entretanto, por diversos fatores já mencionados no presente trabalho monográfico, prevalece à negativa quanto às autorizações para o trabalho artístico infantil prevista no artigo 8º da Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, pois há o entendimento de ser uma afronta direta aos preceitos constitucionais que proíbem o trabalho antes dos 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Nesta senda, cabe mencionar o entendimento de Custódio e Reis (2014) no sentido de que mesmo que se admitisse a validade do artigo 8º da Convenção nº 138 da CLT, a mesma não poderia sobrepor à Constituição Federal de 1988, sendo assim são inconstitucionais tais autorizações para o trabalho de crianças e adolescentes nos meios artísticos.

Ainda, seguindo o mesmo entendimento para Chaves e Custódio (2014, p. 21):

[...] a exceção mencionada no artigo 8º da Convenção não foi recepcionada no ordenamento brasileiro e, portanto, não cabe no Brasil, exceções para qualquer forma de trabalho infantil, tornando a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em programas artísticos, ilegal e inconstitucional. Porém, muitas autorizações judiciais são fornecidas, para que tais práticas aconteçam fundamentadas, erroneamente, nesse artigo.

Ainda, mesmo que houvesse o cumprimento de todos os requisitos para a concessão da autorização, verifica-se que não estaria garantida a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

A teoria da proteção integral, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, estabelece a garantia de prioridade absoluta no tratamento dos interesses de crianças e adolescentes, instituindo assim no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do interesse superior da criança (CUSTÓDIO; REIS, 2015).

Ora, o uso de crianças e adolescentes em atividades artísticas nos meios de comunicação, que embora sejam concessões públicas, atende primordialmente aos interesses de lucratividade econômicas sobrepondo-se, sem dúvida, aos interesses e garantia de desenvolvimento de crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO; REIS, 2015, p.79).

Logo, após o exposto no presente tópico resta evidente que somente é possível a autorização de crianças e adolescentes a participar de atividades artísticas e, de forma alguma, é possível a autorização de crianças e adolescentes ao trabalho infantil artístico, pois tais autorizações são totalmente inconstitucionais e ilegais.

Portanto, expostas as regras e exigências sobre as quais se baseiam as autorizações judiciais e de certa forma ilegais e sem amparo algum para o trabalho infantil nos meios artísticos, cabe agora discutir mais especificamente a concepção do sistema de justiça sobre o trabalho infantil em atividades artísticas.

#### **4 A CONCEPÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA SOBRE O TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS**

A criança e o adolescente têm a sua proteção integral consagrada pela Constituição Federal de 1988, pela Consolidação das Leis Trabalhistas, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, particularmente a Convenção nº 182 e a Convenção nº 138, ambas da OIT.

A Constituição Federal conferiu às crianças e adolescentes a condição de sujeito de direitos, impondo à família, à sociedade e ao Estado, o dever de protegê-los contra todas as formas de violência e exploração, assim como assegurar a mais ampla proteção, em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim, os sistemas de justiça devem assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, devendo cada órgão do sistema de justiça, dentro da sua esfera de competência, assegurar o cumprimento desses direitos.

No âmbito do Sistema de Justiça sobre o trabalho infantil em atividades artísticas destacam-se o Tribunal Superior do Trabalho e a COORDINFÂNCIA do Ministério Público do Trabalho. O primeiro atua com campanhas a fim de combater o Trabalho Infantil. Já a Coordenanfância, criada por meio da Portaria nº 299, de 10 de novembro de 2000, tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

A importância e urgência da atuação conjunta desses órgãos é indispensável para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil, além de para ajudar a instrumentalizar políticas públicas e mudanças legislativas, principalmente em razão das divergências interpretativas e equivocadas do trabalho infantil artístico.

Ademais, a fim de entender e compreender a atuação do Sistema de Justiça no Brasil é importante realizar-se um paralelo entre a diferença de uma criança ou adolescente “participar” de somente uma atividade artística do que uma criança ou adolescente “trabalhar” em uma atividade artística, haja vista que há uma grande diferença na utilização dos referidos termos, como analisa o presente capítulo, os dois conceitos, bem como são utilizados nos casos práticos nas decisões jurisprudências.

#### 4.1 O trabalho artístico e a participação artística

Primeiramente, é de crível importância mencionar que o tema “trabalho infantil artístico” é, de certa forma, controverso e difícil na prática de ser diferenciado quando passa a ser explorado para fins lucrativos, logo, é necessário apontar algumas diferenças entre o efetivo trabalho infantil e as atividades artísticas, a fim de diferenciá-los.

Assim, é necessário aludir que a participação da criança ou adolescente em atividades artísticas é quando ela vai até um programa de televisão, a um teatro ou a um espetáculo de música ou dança para participar de somente um episódio e diferente do que seria um trabalho, quando se desloca até o local diariamente ou com uma certa frequência, não somente para uma pequena participação.

Diferentemente do trabalho infantil, as atividades artísticas não possuem um fim lucrativo imediato, não possuem um objetivo econômico.

Ainda que a criança ou adolescente esteja em um meio televisivo, se a sua finalidade é diretamente pedagógica, e não comercial, não há que se falar em labor artístico. (CAVALCANTE, 2011).

Logo, evidente que o Estatuto da Criança e do Adolescente, exige que para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos ou desfiles é necessária autorização judicial, determinando dessa forma que o juiz só emitirá o alvará após verificar caso a caso, se estão respeitados os direitos fundamentais da criança ou adolescente. O que está expressamente previsto no artigo 149 do referido Estatuto:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs, no inciso II, do artigo 149 (1990, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)) sobre a viabilidade da participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, como também esclareceu que é competência da autoridade judiciária o controle de autorização ou proibição destas atividades.

Já o trabalho infantil em atividades artísticas, conforme Medeiros Neto e Marques (2013, [www.mprs.br](http://www.mprs.br)), pode ser caracterizado como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorra por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio.

Aqui, existe um terceiro que irá se beneficiar financeiramente da atividade que está sendo prestada pela criança ou adolescente, restando assim evidente que o trabalho infantil artístico é caracterizado pelo envolvimento de crianças e adolescentes a fim de acarretar lucro para alguém, sejam em anúncios publicitários, apresentações em teatros ou programas de televisão. (CAVALCANTE, 2011).

Evidencia-se claramente uma relação de emprego, pois diferente da participação, já existe aqui uma relação pessoal, não eventual, subordinada e, quase sempre, onerosa. Logo, presentes os requisitos para considerar-se empregado, conforme previsto no artigo 3º da CLT, o qual vejamos: “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” (BRASIL, 1943, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

No entendimento de Cavalcante (2012, p. 63):

o fenômeno que passou a ser chamado de TIA – Trabalho Infantil Artístico ou Trabalho Infantojuvenil Artístico, leva em conta o fim econômico daquele que se beneficia com a participação infantil; essa participação, seja como ator, cantor, apresentador, músico, artística, circense ou dançarino, é parte integrante de um produto maior com valor de mercado. Assim o artista mirim tem o seu desempenho explorado comercialmente por terceiros.

Verifica-se que quando se trata de trabalho infantil artístico não se aplicam as regras das autorizações judiciais aos casos, pois ilegais e somente aplicáveis aos casos de participação em atividades artísticas.

Prova do acima exposto, é a pesquisa realizada por Cavalcante (2012) onde o

mesmo através de entrevistas realizadas com diversas crianças e pais de crianças em estúdios de uma grande emissora de televisão, concluiu que a grande maioria das mães identificou a atividade do filho artista como trabalho com repercussões como a de qualquer outros. As crianças e algumas mães classificaram a participação artística como um “trabalho divertido” que ensina.

Nesta senda, Cavalcante (2012) concluiu também que entre os profissionais entrevistados na emissora de televisão, todos relataram se tratar de trabalho e por isso era exigido profissionalismo, seriedade e compromisso, das crianças e adolescentes, pois os artistas mirins que ali se encontravam estavam participando de um grupo de profissionais que precisavam do produto final. Asseverando assim que, não é dúvida para nenhum dos profissionais entrevistados de se trata sim de um trabalho profissional a participação das crianças e adolescentes, pois é como tal que os mesmos são cobrados.

Outro ponto importante mencionado por Cavalcante (2012, p. 145, grifos originais):

ali não são admitidos comportamentos infantis, é uma profissão e não um ‘parque de diversões’. Enquanto na escola as obrigações são de aprendizado e como tal são monitoradas e cobradas, aqui há uma submissão, hierarquia e poder de mando típicos da relação de trabalho.

Logo, conclui-se que há uma diferença na condição de uma criança que se desloca até um programa de televisão ou a um teatro para participar de uma atividade de uma criança que trabalha regularmente em um programa de televisão ou em um teatro. Veja-se que na participação, a crianças estão apenas na condição de frequentador do local e no trabalho infantil artístico estão em uma condição de um trabalhador, pois destes é exigido profissionalismo, seriedade e compromisso como se adultos fossem.

#### **4.2 Os posicionamentos do Tribunal Superior do Trabalho e da COORDINFÂNCIA do Ministério Público do Trabalho**

Por iniciativa da Justiça do Trabalho, o Conselho do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior da Justiça do Trabalho criaram a Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, conhecida como CETI, no ano de 2011, a fim erradicar o trabalho infantil no Brasil, buscando cumprir o compromisso assumido pelo Brasil diante da comunidade internacional, de extinguir as piores

formas de trabalho infantil até o ano de 2015, e todas as formas de trabalho infantil até o ano de 2020. ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).

O Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho foi instituído com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente.

Entre as atribuições da Comissão para erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho está a de coordenar as ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas pela Justiça do Trabalho em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da proteção ao trabalho decente do adolescente.

Logo, há uma busca em sensibilizar e instrumentalizar os juízes do trabalho, os servidores e a sociedade brasileira, para, empenhando todos os esforços, reconhecer o trabalho infantil como grave forma de violação de direitos humanos.

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho constituiu a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente do Tribunal Superior do Trabalho, criada pelo Ato Conjunto n. 21/TST.CSJT.GP, em 24 de outubro de 2012, tem, tendo dentre seus objetivos a consolidação e a ampliação do vínculo institucional da Justiça do Trabalho com o compromisso pela erradicação do trabalho infantil no Brasil e a coordenação das ações, além de projetos e medidas a serem desenvolvidas pela Justiça do Trabalho para a erradicação do trabalho infantil (REIS, 2015).

Os passos iniciais da trajetória da Comissão do Tribunal Superior do Trabalho buscam sedimentar o engajamento de todos os magistrados do trabalho na erradicação do trabalho infantil. Assim, o olhar do juiz cidadão em relação a erradicação do trabalho infantil se torna um instrumento poderoso para, no seu dia a dia, frequentando espaços públicos, passeios e trajetos, ter a disposição de enxergar, de fato, além de somente saber que existe o trabalho infantil. Para assim, posicionar-se, a fim de combater esse problema.

Ainda, a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho possui gestores regionais: em cada Tribunal Regional do Trabalho há um Desembargador e um Juiz do Trabalho, além dos integrantes permanentes (REIS, 2015).

Para a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2012, [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)):

a erradicação do trabalho infantil deve constituir propósito prioritário da humanidade. Somente quando garantido um desenvolvimento equilibrado e sadio na fase de sua formação básica, o indivíduo poderá assumir, no futuro, um lugar decente e digno na sociedade. Afastar a criança do trabalho, assegurando-lhes meios de acesso ao lazer, ao aprendizado de qualidade e a infância plena e feliz, é propósito e compromisso assumido, com data marcada, pelo Brasil.

Nesta senda, outra importante ação do Tribunal Superior do Trabalho que merece ser mencionada é a campanha "Trabalho Infantil. Você não vê, mas existe", uma campanha que pretende desconstruir mitos, mostrando que não é o trabalho precoce que garante futuro, mas sim a educação. (BRASIL, 2016, [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

Assim, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho luta para mudar a realidade do trabalho infantil no Brasil, promovendo estudos técnicos, seminários, debates e publicações.

Já a Coordinfância (Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente), criada em 2000, é uma das áreas temáticas do Ministério Público do Trabalho, na busca pela erradicação do trabalho infantil, visando transformar a realidade do país na prática.

Para a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente não é permitido trabalhar antes de 16 anos e a partir de 14, só é possível por meio da Lei do Aprendiz. Entre os 16 e 18 anos, pode-se trabalhar de forma protegida, que não seja em ambiente perigoso, insalubre, noturno ou nas piores formas de trabalho infantil.

A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente tem em cada estado um representante para mobilizar todos os projetos criados em seus territórios, tendo como objetivo engajar família, sociedade e Estado no combate ao trabalho infantil. Cada procurador do trabalho verifica quais projetos serão implementados em seu estado e a cada seis meses, todos os coordenadores regionais participam de reuniões nacionais, onde é alinhada uma campanha uniforme em todo o país.

As principais áreas de atuação da Coordenadoria são: a promoção de políticas públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil informal; efetivação da aprendizagem; proteção de atletas mirins; trabalho infantil artístico; exploração sexual comercial; autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima; trabalho infantil doméstico; trabalho em lixões; entre outras.

No entendimento de Reis (2015, p. 178):

apesar de não ter um eixo específico para combater o trabalho infantil artístico, a COORDINFÂNCIA, que objetiva combater todas as formas de trabalho infantil, tem espaço para atuar também nessa área, tanto nas ações preventivas e fiscalizatórias, quanto na atuação visando a responsabilização e a punição daqueles que exploram o trabalho infantil de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho vem elaborando estudos importantes na Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes e editou recentemente as seguintes orientações referentes ao trabalho infantil artístico.

A manifestação da Coordinfância é clara em proibir o trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, proibindo assim o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Inicialmente, reporta-se à Orientação nº 2, do seguinte teor:

**ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL**  
**CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO** definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos

trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (Grifos originais).

Entretanto, ao analisar-se a Orientação n. 2, verifica-se uma dualidade em seu contexto, pois ao mesmo tempo em que a Orientação reconhece os limites constitucionais de idade mínima para o trabalho infantil, como sendo 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, ela estabelece critérios para a contratação de crianças ou adolescentes, admitindo a aplicação do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, ou seja, o que deveria esclarecer a matéria traz elementos de uma contrariedade entre os posicionamentos.

Aduz a Coordinfância que a regra constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal que dispõe sobre a idade mínima para o trabalho é peremptória exigindo aplicação imediata. Ainda, prevê claramente que a autorização a que se refere o art. 149, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente não envolve trabalho, mas a simples participação de criança e de adolescente em espetáculo público e seu ensaio e em certame de beleza, conforme análise da Orientação nº 1 da Coordinfância, a qual vejamos:

ORIENTAÇÃO N 1. Autorizações Judiciais para o Trabalho antes da idade mínima. Invalidez por vício de inconstitucionalidade Inaplicabilidade dos arts. 405 e 406 da CLT. Inaplicabilidade do art.149 da CLT [leia-se ECA] como autorização para o trabalho de crianças e adolescentes I - Salvo na hipótese do art. 8º item I da Convenção n 138 da OIT as autorizações para o trabalho antes da idade mínima carecem de respaldo constitucional e legal. A regra constitucional insculpida no art.7º inciso XXIII [leia-se XXXIII] que dispõe sobre a idade mínima para o trabalho é peremptória exigindo aplicação imediata. II - As disposições contidas nos arts 405 e 406 da CLT não mais subsistem na Ordem Jurídica uma vez que não foram recepcionadas pela Ordem Constitucional de 1988 a qual elevou à dignidade de princípio constitucional os postulados da proteção integral e prioridade absoluta art. 227 proibindo qualquer trabalho para menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 III - A autorização a que se refere o art. 149 inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente não envolve trabalho, mas a simples participação de criança e de adolescente em espetáculo público e seu ensaio e em certame de beleza. (Grifos originais).

Para Cavalcante (2015), alguns dos requisitos sugeridos pelos procuradores, nos alvarás judiciais que autorizarem o exercício de trabalho artístico são: imprescindibilidade de contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do

adolescente, entre outras, conforme mencionado nos enunciados supramencionados.

Evidente que essas regras são apenas orientações formuladas pela Coordinfância, não são obrigações. (CAVALCANTE, 2015).

Prossegue ainda Cavalcante (2012), que em todas as demais situações em que houver desconformidade com os procedimentos de proteção indicados para a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas devem ser objeto de atuação do Ministério Público, pela ilicitude e prejudicialidade presentes.

A fim de exemplificar a atuação do Ministério Público do Trabalho, relata-se um episódio que despertou a atuação do Ministério Público do Trabalho. Em maio de 2012, no programa apresentado por Silvio Santos, a menina Maísa, uma estrela mirim conhecida hoje por todo o país, na época com apenas 10 (dez) anos de idade, sofrera humilhações pelo apresentador e deixou o palco aos prantos.

O caso da menina Maísa despertou a atuação do Ministério Público do Trabalho em Osasco, que ingressou com uma ação civil pública em face da emissora, sob o argumento de que o alvará de autorização concedido pelo Juiz da Infância e da Juventude autorizava a participação da menina apenas no Programa Bom Dia & Cia, e não para os demais programas. (JUS BRASIL, 2012).

Além de todo o constrangimento vivido por Maísa nesse caso específico, o abuso da emissora em utilizar a criança em outros programas quando somente tinha autorização para um, evidencia como realmente existe a exploração econômica do trabalho infantil.

Outro exemplo de atuação do Ministério Público do Trabalho menciona-se a TV Globo que também foi alvo de investigação do MPT em razão de trabalho infantil artístico em março de 2009. Na ocasião, a Procuradoria Regional do Trabalho do Rio de Janeiro encaminhou à emissora uma notificação recomendatória na qual requereu a observação dos deveres de conduta para a válida e regular contratação de artistas mirins. (ALMEIDA, 2011)

Para Almeida (2011, p. 39) constam da recomendação alguns pontos importantes, seguem dois deles:

1. Somente contratar artistas menores de 16 anos para atuar em manifestações que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos, considerando que tal hipótese de labor é excepcional, na forma do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho;
2. Somente contratar artistas menores de dezesseis anos com expressa autorização de seus representantes legais e

mediante concessão de alvará expedido pela autoridade judiciária do trabalho, para cada novo trabalho realizado, na forma do art. 114, I da Constituição Federal e art. 149, II, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em outubro do ano de 2009, a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região do Rio de Janeiro notificou o autor da novela *Viver a Vida* da TV Globo, Manoel Carlos, sobre os eventuais reflexos que determinado personagem pode provocar no desenvolvimento de uma criança. Advertindo assim, que o novelista deveria observar os pressupostos da válida e regular relação excepcional de trabalho artístico. Tal notificação referia-se à atuação da atriz mirim Klara Castanho, de 8 anos, que interpretava a vilã Rafaela na novela *Viver a Vida*. (JUS BRASIL, 2009).

Para a procuradora do Ministério Público do Trabalho, Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, citada por FIDUNIO (2014, p. 01, grifos originais), a fiscalização do trabalho infantil artístico é feita através de denúncias, ou no caso do trabalho infantil abordado na presente pesquisa, pode tomar conhecimento diretamente, e quando há alguma violação, pode ser instaurada uma investigação:

o Ministério Público do Trabalho atua basicamente por meio de denúncia, ou no caso de trabalho artístico em que você vê na televisão a gente também pode tomar conhecimento direto. Cito o caso da Maísa, que trabalhava no SBT, a denúncia partir por membro do Ministério Público por parte do próprio Ministério Público do Trabalho, então olha aqui estou vendo esta menina trabalhando no SBT isto tudo surgir num dia em que o Silvio Santos brigou com ela no ar, e isso indignou o procurador que assistiu e ele disse: 'não, vamos investigar, vamos ver o que esta acontecendo com o caso da Maísa'. Então geralmente é por denúncia ou diretamente, alguma violação você pode também instaurar uma investigação.

Logo, verifica-se que a importância das Comissões do Tribunal Superior do Trabalho e da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente com suas campanhas em prol da erradicação do trabalho infantil artístico no Brasil.

Outrossim, como visto nos casos reais supramencionados as orientações da COORDINFÂNCIA guiam e orientam as ações do Ministério Público do Trabalho em seus posicionamentos relativos ao trabalho infantil artístico.

### **4.3 Estudo de casos jurisprudências**

Diante de todo contexto exposto a cerca da exploração do trabalho infantil nas atividades artísticas e frente a ilegalidade e inconstitucionalidade presente

na emissão das autorizações para o trabalho infantil artístico, é de suma importância iniciar-se uma análise jurisprudencial e como este tema vem sendo desenvolvido na prática, nos casos decididos pelos Tribunais de Justiça e pelos Superiores Tribunais de Justiça do Brasil.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante já afirmado anteriormente ainda não há pacificação do tema, verificando-se que a maior parte dos Juízes integrantes da Justiça Comum entende ser possível a autorização, mediante a expedição de alvará, desde que atendidas as condições. Entretanto, verifica-se que em poucos casos há Juízes do Trabalho e Relatores dos Tribunais Superiores do Trabalho que opõem forte resistência ao trabalho infantil artístico. Nesse sentido, observa-se que alguns relatores nos Tribunais Superiores do Trabalho em suas decisões invocam argumentos sólidos e coerentes para a sustentação de suas posições.

A jurisprudência tem se posicionado pela imprescindibilidade do alvará judicial autorizativo para a participação de criança ou adolescente com idade inferior a 16 anos em atividade de natureza artística, como se vê da decisão seguinte proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, através do AGA 545737/RJ:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 149, II, A, DO ECA. MULTA DO ART. 258 DO ECA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, aplicando-se, portanto, o art. 149, II, a, do ECA, de modo que é necessário o alvará judicial para participação de menores, mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis, sob pena de incidir na infração capitulada no art. 258 do ECA. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 545737/RJ, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.03.2005). (Grifos originais).

Outra ementa do Superior Tribunal de Justiça, no entendimento da Relatora Denise Arruda acerca da participação de crianças e adolescentes em espetáculos, na decisão do AgR no Resp 545737/RJ, a qual vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO.** EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL. ART. 149, II, DO ECA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior **de** que os programas **de** televisão têm natureza **de espetáculo público**, atraindo a incidência do art. 149, II, do ECA. 2. O que impõe a exigência do **alvará** judicial é a efetiva **participação de menor** no programa televisivo, não importando o local das gravações, observando-se que tampouco a presença dos pais supre tal exigência. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 545737/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.3.2005). (Grifos originais).

Outro posicionamento que merece ser mencionado é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Recurso de Apelação nº 3000429-37.2013.8.26.0073 que negou por unanimidade provimento à pretensão formulada, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe aos organizadores de eventos o estrito cumprimento do dever de vigilância às normas de proteção à criança e ao adolescente, consistindo falta de mera conduta o ingresso de menores em desconformidade com o determinado na Lei, mormente ante o indeferimento do pedido de alvará de autorização solicitado ao Juízo, veja-se:

APELAÇÃO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INGRESSO DE MENORES EM EVENTO – RESPONSÁVEIS QUE DEIXARAM DE OBSERVAR O DISPOSTO NO ECA E NA PORTARIA JUDICIAL SOBRE ACESSO E PERMANÊNCIA DE MENORES – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A PROCEDÊNCIA – INFRAÇÃO, PELOS ORGANIZADORES DO EVENTO, DO DEVER DE VIGILÂNCIA – RECURSO IMPROVIDO. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe aos organizadores de eventos o estrito cumprimento do dever de vigilância às normas de proteção à criança e ao adolescente, consistindo falta de mera conduta o ingresso de menores em desconformidade com o determinado na Lei, mormente ante o indeferimento do pedido de alvará solicitado junto ao r. Juízo. 2. Valor da multa, de 10 salários mínimos, que se apresenta adequado à gravidade da conduta dos apelantes. 3. Recurso improvido. (Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 3000429-37.2013.8.26.0073, Relator Artur Marques, DJ 22/06/2015). (Grifos originais).

No mesmo sentido encontra-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0001058-69.2010.8.19.0006, a qual adotou o entendimento de que é necessária a expedição de alvará de autorização judicial para a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, como no presente caso, em desfile de escola de samba, o que não ocorreu no presente caso, gerando a expedição de auto de infração, pois violou as normas do artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - ECA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DESFILE DE ESCOLA DE SAMBA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 258. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENORES E ADOLESCENTES EM ESPÉTACULOS PÚBLICOS QUE SE SUBMETE ÀS NORMAS LEGAIS PREVISTAS NO ECA, QUE VISAM GARANTIR SUA SEGURANÇA, INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. VIOLAÇÃO QUE ENSEJA À APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO ESTATUTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação n.º0001058-69.2010.8.19.0006, Relatora

Desembargadora Margaret de Oliveira Valle dos Santos, 10ª Câmara Cível, DJ 22/03/2017). (Grifos originais).

Outro caso que deve ser mencionado é o Recurso Especial nº 506260 RJ 2003/0034752-7, do Superior Tribunal de Justiça, o qual especificou que é cediço na corte que o artigo 149, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se às hipóteses em que a criança e/ou adolescente participam, na condição de espectadores, de evento público, sendo para o entendimento do referido Superior Tribunal de Justiça imprescindível a autorização judicial se desacompanhados dos pais e/ou responsáveis. Entende ainda que o artigo 149, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, diferentemente, refere-se à criança e/ou adolescente na condição de participante do espetáculo, sendo necessário o alvará judicial mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis. Veja-se os principais fundamentos utilizados pelo magistrado na referida decisão:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ART. 149, II. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM PROGRAMAS TELEVISIVOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NECESSÁRIA. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 194, § 2º. TEMPESTIVIDADE. JUSTIFICATIVA PELO RETARDAMENTO. 1. A participação de menor em programa de televisão está subordinada ao art. 149, II, a, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. É cediço na corte que. '1.O art. 149, I do ECA aplica-se às hipóteses em que a criança e/ou adolescente participam, na condição de espectadores, de evento público, sendo imprescindível a autorização judicial se desacompanhados dos pais e/ou responsáveis. 2. O art. 149, II do ECA, diferentemente, refere-se à criança e/ou adolescente na condição de participante do espetáculo, sendo necessário o alvará judicial mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis. 3. Os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se a situação na hipótese do inciso II do art. 149 do ECA. 4. Precedente a Primeira Turma desta Corte no REsp 399.278/RJ. 5. A autorização dos representantes legais não supre a falta de alvará judicial e rende ensejo à multa do art. 258 do ECA. (...)'. 3. Deveras, sob essa ótica, impende acrescentar que a lavratura imediata do auto é medida de interesse do menor e não do autuado que sequer tem legitimidade para essa alegação. 4. Ademais, o art. 194, § 2º, do ECA, dispõe que a lavratura do auto será, 'sempre que possível', realizada em seguida à infração, sendo certo que, in casu, houve motivo justificador do retardamento, consoante asseverou o representante do Parquet Estadual porquanto 'no caso vertente o programa televisivo foi exibido no dia 06 de abril de 2001, uma sexta-feira, após às 17:30 horas, fato que impediu a lavratura do auto de infração no mesmo dia. Ressalte-se que referido auto foi lavrado na segunda-feira subsequente, dia 9 de abril, não sendo aceitável a pecha de nulidade a ele atribuída pela Apelante, já que foi o mesmo lavrado de forma escorreita, consoante o que dispõe a norma legal em vigor.' (fl. 71). 5. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp: 506260 RJ 2003/0034752-7, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 09/12/2003). (Grifos originais).

Ainda, deve-se mencionar o posicionamento da Apelação Cível nº 70049877160, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versou

acerca de um pedido de expedição de alvará para participação de menores em um espetáculo “Varekai” do famoso e conhecido “Cirque Du Soleil” na cidade de Porto Alegre. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA PARTICIPAÇÃO DE MENORES NO ESPETÁCULO ‘VAREKAI’, DO CIRQUE DU SOLEIL. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049877160, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schiffino Robles Ribeiro, DJ em 20/07/2012). (Grifos originais).

Ainda, outro ponto que merece ser destacado sobre a decisão mencionada anteriormente são os fundamentos do corpo do acórdão, que levaram a relatora a fundamentar sua decisão sobre a necessidade de expedição de alvará, os quais vejamos:

[...] Insurge-se contra o indeferimento do alvará pretendido, sem o julgamento do mérito, necessária a sua expedição, a fim de possibilitar a participação de três (3) artistas menores de idade e que compõem a turnê internacional do *Cirque du Soleil*, que a apelante, na qualidade de produtora, trouxe ao Brasil. Fundamenta a sua irresignação no art. 149, II, do ECA, que determina a competência da autoridade judiciária para disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos. Enumera os diversos eventos artísticos e estabelecimentos que organiza/produz no país, e os alvarás expedidos para os mesmos menores quando das apresentações em São Paulo, Brasília, Recife e Salvador, nos exatos termos pretendidos para o alvará desta cidade, que visam a proteção e segurança dos jovens artistas [...]

Importante mencionar também que no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Ag 673357/RJ, em decisão acerca do trabalho infantil artístico também há a exigência inafastável de alvará de autorização, não importando a presença dos pais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO. EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL.** 1. É pacífico o entendimento nas Turmas de Direito Público desta Corte Superior de que os programas de televisão têm natureza de **espetáculo público**, atraindo a incidência do art. 149, II, do ECA. 2. O que impõe a exigência do alvará **judicial** é a efetiva **participação** do **menor** no programa televisivo, não importando o local das gravações, observando-se que tampouco a presença dos pais supre tal exigência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 673357/RJ, 1ª Turma, Relatora Denise Arruda, DJ 07/11/2005). (Grifos originais).

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 545748/RJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ART. 149, II. **PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA EM GRAVAÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSSIBILIDADE. I - O inciso I do artigo 149 do ECA disciplina a hipótese de entrada e permanência de menores desacompanhados, na condição de espectadores em estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão. Já o inciso II, do citado artigo, disciplina a participação destes menores em espetáculos públicos e seus ensaios. Logo, nos casos de efetiva participação de menores em espetáculos públicos, incluindo-se aí os programas de televisão, é obrigatória a prévia autorização do juízo de menores. II - Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 545748/RJ, 1ª Turma, Relator Francisco Falcão, DJ 17/05/2004). (Grifos originais).

Do mesmo modo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 482045/SP, assim veja-se:

RECURSO ESPECIAL. **PARTICIPAÇÃO DE MENORES EM PROGRAMA TELEVISIVO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 258 DO ECA PELO R. JUÍZO A QUO. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 149, I, 'E', DO ECA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA **PARTICIPAÇÃO SEM A ALUDIDA AUTORIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 149, II, 'A', DO ECA.** PRECEDENTES. Consoante se observa da atenta leitura dos fundamentos do v. acórdão do Tribunal a quo, que determinou o pagamento de pena pecuniária à recorrente por infração ao artigo 149, II, 'a', do ECA, o dispositivo de lei federal invocado nas razões recursais (artigo 149, I, 'e', do ECA), não foi objeto de análise pela Corte de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF, por ausência de prequestionamento. A participação de menores em programas televisivos, verdadeiros espetáculos públicos, impõe prévia **autorização judicial** (inciso II, 'a', do artigo 149 do ECA), que não é suprida com a **autorização** dos pais ou responsáveis do menor. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 482045/SP, 2ª Turma, Relator Franciulli Netto, DJ 23/06/2003). (Grifos originais).

Em contrapartida, o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido no sentido de que de acordo com o inciso XXXIII do art. 7º, a única exceção admitida de trabalho para menores de dezesseis anos é na condição de aprendiz, entretanto, entendem equivocadamente que se aplica a exceção do trabalho infantil em atividades artísticas prevista no artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT. Isso se depreende do julgamento do AIRR nº 20340820135020067:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRABALHO DE MENORES COMO DUBLADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. In casu, o Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ad causam da empresa autora, haja vista que, dados os termos do art. 8º da Convenção 138 da OIT, a autorização para trabalho de menor deve ser concedida, de forma

individualizada, ao próprio menor, não cabendo concessão judicial para as empresas solicitarem as respectivas autorizações, podendo estas, tão somente, empregarem os menores que possuam as necessárias autorizações. 2. À referida decisão, a empresa autora se insurge, sustentando a configuração de ofensa aos incisos, XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da CF. 3. Entretanto, nenhum dos dispositivos constitucionais reputados ofendidos tratam acerca do instituto da ilegitimidade ad causam, fundamento da instância ordinária para extinguir o processo sem resolução do mérito. [...] 6. **Mesmo que assim não fosse, cumpre registrar, porque relevante, que, dados os termos da nossa Constituição, consoante preconizado no inciso XXXIII do art. 7º, a única exceção admitida de trabalho para menores de dezesseis anos é na condição de aprendiz. Todavia, essa proibição comporta exceção para o trabalho infantil em atividades artísticas, tendo em vista o preconizado pela Convenção da OIT nº 138 de 1978, ratificada pelo Brasil em 15/2/2002, por meio do Decreto nº 4.134/2002. Entretanto, o art. 8º da Convenção nº 138 da OIT prevê a permissão de trabalho em representações artísticas por ‘meio de permissões individuais’, e o § 2º do art. 149 do ECA exige que as medidas adotadas acerca das autorizações em comento sejam fundamentadas e concedidas de forma individual.** Logo, tem-se por escorreita a decisão regional, mormente diante do princípio da proteção do menor. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Tribunal Superior do Trabalho, AIRR N° 20340820135020067, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DJ 17/02/2016). (Grifos originais).

Nessa linha, merece destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326 do Supremo Tribunal Federal a qual visa questionar a competência da Justiça do Trabalho para fornecer os alvarás que permitem a atuação dos artistas mirins.

Através da referida ADIn, o Ministro Relator Marco Aurélio deferiu liminar para determinar que os pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes sejam apreciados pela Justiça Comum (BRASIL, 2015, [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)),

Nesta senda, ao apreciar o voto do Ministro Relator Marco Aurélio (BRASIL, 2015, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), referente à medida cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326, observa-se que não foi questionado o caráter constitucional das autorizações, a fim de declarar a possibilidade do trabalho infantil, analisando-se somente a quem caberia o papel de autorizar o trabalho nos casos concretos (CUNHA, 2016).

Destaca-se o trecho do Ministro Relator Marco Aurélio, onde entende que, a participação de “menores” em eventos artísticos é possível, entretanto é somente condicionada à autorização judicial a ser implementada pelo Juízo da Infância e da Juventude mediante a expedição de alvará específico, veja-se:

[...] entre as atribuições definidas, destaca-se a de autorizar a participação de menores em eventos artísticos, cuja possibilidade não foi excluída no Estatuto. Ao contrário, veio a ser observada como importante aspecto do desenvolvimento dos menores. Apenas foi condicionada, nos termos do artigo 149, inciso II, do Estatuto, à autorização judicial a ser implementada

pelo Juízo da Infância e da Juventude mediante a expedição de alvará específico. (BRASIL, 2015, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

Outro significativo posicionamento teve o magistrado da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Fábio Augusto Branda, na ação cautelar inominada nº 0002111-36.2014.5.02.0017, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho requerendo a retirada de circulação da Revista Vogue Kids (edição 22), sob o fundamento de que a publicação trazia editorial de moda com exposição de fotos de crianças, do sexo feminino, em supostas posições sensualizadas, erotizadas e até com apelo ou conotação sexual, o que foi acatado pelo Juiz Fábio Augusto Branda, que tornou-se autoridade coatora no Mandado de Segurança impetrado pela Edições Globo Conde Nast S.A contra a decisão do magistrado acima mencionada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do Estado de São Paulo. (BRASIL, 2015, [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br)).

Ressalta-se que o Ministro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do Estado de São Paulo, Ricardo Verta Luduvicé, ao decidir o Mandado de Segurança acerca do caso mencionado anteriormente, entendeu que a possibilidade de participação em representações artísticas de crianças e adolescentes menores de 16 anos, o trabalho é vedado, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade. Não obstante, entendeu ser aplicável a exceção da Convenção nº 138 da OIT, com a concessão de alvará para autorização, bem como enfatizou que as fotos das meninas de apenas 10 anos e 11 anos tinham nítida conotação de sensualidade e erotização, expondo demasiadamente as meninas fotografadas.

Assim, destaca-se o trecho do voto que esclarece tal afirmação (BRASIL, 2015, [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br)):

a necessidade de autorização judicial para a realização deste tipo de trabalho é inequívoca e a exposição de imagens sensualizadas de menores, independentemente de dolo, ou não, da impetrante, é veementemente repudiada pela ordem jurídica, quer nacional, quer internacional. Ademais, as fotos veiculadas tem nítida conotação de sensualidade e erotização, expondo demasiadamente as meninas fotografadas. As poses buscam claramente expor as crianças de uma maneira exageradamente sensual, chegando ao absurdo de apresentar uma menina se despiando de costas e com o rosto virado para a câmera, além de uma outra empinando as nádegas.

Ainda, em seu voto o Ministro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do Estado de São Paulo, Ricardo Verta Luduvicé (BRASIL, 2015, [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br)) mencionou que:

basta examinar as imagens para verificar que as mesmas agridem a chamada consciência média. Também não há qualquer lógica, a não ser com propósito de inadequada sensualização, em fotografar meninas usando blusas de manga longa para uma temperatura mais fria, mas que ao mesmo tempo vestem apenas roupas íntimas da cintura para baixo. Também não há qualquer lógica, a não ser com propósito de inadequada sensualização, em fotografar meninas usando blusas de manga longa para uma temperatura mais fria, mas que ao mesmo tempo vestem apenas roupas íntimas da cintura para baixo.

A análise jurisprudencial indica que é frequente o descumprimento da lei, com a autorização para crianças e adolescentes trabalharem em apresentações artísticas, em espetáculos, em shows, na televisão, entre outras.

Em tais ocasiões percebeu-se, de forma clara, que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Superiores do Trabalho autorizam sim, o trabalho infantil de crianças e adolescentes nas atividades artísticas, com a equivocada argumentação na exceção prevista na Convenção nº 138 da OIT.

Confirmam, como se vê, a possibilidade do envolvimento profissional de crianças e adolescentes em atividades artísticas. Para eles, de acordo com o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, a única exceção admitida de trabalho para menores de dezesseis anos é na condição de aprendiz, entretanto, entendem equivocadamente que se aplica a exceção do trabalho infantil em atividades artísticas prevista no artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT. Dessa forma autorizam o trabalho infantil artístico com o preenchimento dos requisitos para a expedição de alvará, independentemente da presença ou autorização dos pais ou responsável, ante o caráter preventivo da legislação especial.

Ademais, reconhecem que a autoridade judiciária deve observar, dentre outros fatores, os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, as peculiaridades do local, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de criança ou adolescente e a natureza do espetáculo.

Ainda, importante asseverar que conforme já mencionado no presente trabalho monográfico a expedição dos referidos alvarás aplica-se somente para os casos de participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas e não para o efetivo trabalho em atividades artísticas, haja vista que ilegal e totalmente inconstitucional.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico abordou a exploração do trabalho infantil nas diversas atividades artísticas existentes atualmente, seja na mídia televisiva, como atores mirins, nos teatros, circos, espetáculos ou passarelas como modelos, entre outras atividades. Teve como objetivo geral estudar e analisar, de forma profunda a indiscutível e inegável exploração do trabalho infantil nas atividades artísticas, após a realização de estudos doutrinários a cerca das diversas formas de trabalho infantil artístico no Brasil, a fim de questionar quais são as limitações do sistema jurídico brasileiro contra a exploração desse trabalho infantil no Brasil.

Inicialmente, após uma profunda análise histórica da infância no Brasil, visto que se marcou pela violência e exploração da criança e do adolescente, sendo extremamente comum a exploração de crianças e adolescentes sem haver qualquer preocupação quanto aos seus direitos e sua fase de desenvolvimento.

Após, relatou-se detalhadamente os fatores que contribuem para o ingresso e a de crianças e adolescentes no trabalho infantil artístico, concluindo-se que possuem causas múltiplas. Destacou-se no presente trabalho, dentre elas, a pobreza, a má qualidade da educação, o trabalho para a própria família para evitar gastos externos, o desejo de consumo.

Não obstante, evidenciou-se que uma das maiores causas responsáveis pelo ingresso de crianças e adolescentes nas atividades artísticas é a visão distorcida passada pela mídia sobre o glamour de estar atrás da telinha ou em espetáculos, não só pela vontade das crianças em estarem no ramo artístico, mas em muitos casos, pelo incentivo dos pais que sonham em ver os filhos famosos e conhecidos.

Entretanto, verificou-se que há muitas consequências da atuação no trabalho infantil artístico, sendo em muitos casos irreversíveis, eis que, causam danos presentes e futuros. Dentre as consequências do trabalho infantil estão a perda da infância, que é um dos períodos mais significativos e importantes para a formação do ser humano, os diversos impactos na saúde física e psicológica, o amadurecimento precoce e a assunção de responsabilidades para os quais ainda não estão preparados, pois a atuação exige muito esforço, dedicação e treinamento ao ser executado. De qualquer forma, percebeu-se que, os prejuízos decorrentes do trabalho infantil são graves na vida das crianças.

Na sequência, abordou-se a regulamentação jurídica específica aplicável a exploração do trabalho infantil artístico no Brasil. Analisou-se a proteção nacional

contra a exploração, onde abordou-se os limites da idade mínima para o ingresso no trabalho. Particularmente, mencionou-se a Constituição Federal, que em seu artigo 7º, inciso XXXIII, apresentou apenas uma exceção ao labor com idade inferior a 16 anos, qual seja na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, e proíbe aos menores de 18 anos o exercício de trabalho perigoso, noturno ou insalubre, sendo que tais proteções são acolhidas na CLT e no ECA, que também define de forma clara, a partir dos limites constitucionais de idade mínima para o trabalho, que é proibido qualquer trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

Por outro lado, em face da omissão constitucional sobre o tema específico de trabalho infantil artístico, foi analisado neste estudo o arcabouço jurídico que veda o trabalho infantil, fixa a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, autoriza o trabalho infantil artístico, confere à criança e ao adolescente o direito de expressão artística e recepciona as Convenções e Recomendações da OIT no sistema jurídico brasileiro.

No âmbito Internacional destacou-se a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual prevê em seu artigo 8º, item 1, uma exceção a proibição do trabalho infantil artístico, logo, é utilizada como argumenta para autorizar o trabalho infantil. Entretanto, verificou-se que tal exceção deverá ser aplicada somente para a participação de crianças e adolescentes nas atividades artísticas e não para o trabalho artístico. A outra importante Convenção da OIT destacada no presente trabalho é a Convenção de n. 182, a qual trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação.

Logo, ao analisar-se as autorizações para o trabalho infantil artístico, identificou-se que somente é possível expedi-las para autorizar crianças e adolescentes a participar de atividades artísticas e, de forma alguma, é possível a autorização de crianças e adolescentes ao trabalho infantil artístico, pois tais autorizações são totalmente inconstitucionais e ilegais.

Por sua vez, mesmo que se admitisse a validade do artigo 8º da Convenção n.º 138 da OIT, a mesma não poderia sobrepor à Constituição Federal de 1988, visto que, a princípio, possuem status infraconstitucional, sendo assim inconstitucionais tais autorizações para o trabalho de crianças e adolescentes nos meios artísticos, que fundamentam-se na exceção prevista na Convenção n.º 138 da OIT.

No estudo do presente trabalho realizou-se também um paralelo entre a “atividade” artística e “trabalho” artístico. Logo, concluiu-se que há uma diferença na condição de uma criança que se desloca até um programa de televisão ou a um

teatro para participar de uma atividade de uma criança que trabalha regularmente em um programa de televisão ou em um teatro. Evidenciou-se que na participação, as crianças estão apenas na condição de frequentador do local e no trabalho infantil artístico estão em uma condição de um trabalhador, pois destes é exigido profissionalismo, seriedade e compromisso como se adultos fossem.

Por fim, analisou-se o posicionamento do Sistema de Justiça, através do Tribunal Superior do Trabalho e da Coordenadoria de Combate ao Trabalho Infantil do Ministério Público do Trabalho sobre suas campanhas em prol da erradicação do trabalho infantil em atividades artísticas. Ainda, realizou-se um estudo de casos jurisprudências, a fim de esclarecer quais são os entendimentos aplicáveis aos casos concretos.

A análise jurisprudencial indicou que é frequente o descumprimento da lei, com a autorização para crianças e adolescentes trabalharem em apresentações artísticas, em espetáculos, em shows, na televisão, entre outras. Em tais ocasiões percebeu-se, de forma clara, que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Superiores do Trabalho autorizam sim, o trabalho infantil de crianças e adolescentes nas atividades artísticas, com a equivocada argumentação na exceção prevista na Convenção nº 138 da OIT.

Pode-se chegar à resposta do questionamento inicial que deu origem ao presente trabalho monográfico: Quais as limitações do sistema jurídico brasileiro contra a exploração do trabalho infantil artístico no Brasil?

Embora tenha-se encontrado algumas contrariedades e divergências doutrinárias e jurisprudências, ao final deste profundo estudo foi possível afirmar com convicção a resposta ao questionamento anterior, ou seja, é vedado expressamente o trabalho infantil artístico no sistema jurídico brasileiro, pois há uma afronta diretamente a legislação brasileira, sendo totalmente ilegal e inconstitucional. Conclui-se a referida solução principalmente quando se analisou a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 7º, inciso XXXIII, a qual estabelece a idade mínima para o trabalho, proibindo qualquer trabalho aqueles com idade inferior aos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade.

Ainda, as observações sobre essa pesquisa, permitiu concluir que, lamentavelmente, atualmente, o sistema de Justiça no Brasil, englobando os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Superiores do Trabalho e os Tribunais de Justiça utilizam de uma forma totalmente equivocada a expressão “menor”, eis que, já mencionado no primeiro capítulo do presente trabalho monográfico que o

termo menor é considerado inapropriado para considerar crianças e adolescentes, logo, não é mais utilizado desde que o Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor no Brasil, pois tem sentido pejorativo, reproduz uma postura de exclusão social que remete ao já extinto Código de Menores. Portanto, o termo correto ao ser utilizado é a expressão criança e adolescente.

Por fim, por diversos fatores já mencionados na pesquisa realizada, concluiu-se o presente trabalho monográfico com a certeza de que prevalece à negativa quanto às autorizações para o trabalho artístico infantil prevista no artigo 8º da Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, pois há o entendimento claro de que a proibição contida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, sobrepõe-se à possibilidade do artigo 8º da Convenção n.º 138 da OIT. Logo, totalmente proibida qualquer autorização para o trabalho infantil de crianças e adolescentes.

Na análise jurisprudencial do presente trabalho pode-se perceber que o Poder Judiciário tem sido na maioria dos casos conivente com a exploração do trabalho de crianças e adolescentes ao autorizá-lo na maioria dos seus casos, portanto, ao final dessa pesquisa, sugere-se que uma das formas de solução para erradicar o trabalho infantil artístico é a realização de ações conjuntas dos órgãos de proteção ao trabalho infantil para que o Poder Judiciário possa compreender, de fato, a interpretação do artigo 8º da Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho.

Não obstante, evidente que a solução mais adequada para o problema seria a inclusão, de alguma forma, de um dispositivo que proíba expressamente o trabalho infantil nas atividades artísticas, haja vista que assim, seriam evitadas as interpretações distorcidas dos demais dispositivos existentes.

Sabe-se que esse trabalho é apenas mais um dos inúmeros trabalhos de pesquisa que luta pela garantia dos direitos já consagrados em nosso ordenamento jurídico brasileiro, de nossas crianças e adolescentes. Todavia, deixa-se aqui a sugestão para que essa prática de “uso” da deslumbrante e fascinante imagem das nossas crianças e adolescentes como exploração econômica nas atividades artísticas seja percebida pelos olhos da sociedade e do Estado, e que os direitos humanos e fundamentais dessas crianças deixem de ser violados, não sendo “autorizados” de forma equivocada, a fim que cessem as consequências que comprometem o desenvolvimento e afetam o futuro de inúmeras crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 2.059, de 31 de dezembro de 1924. *Dispõe sobre o processo de menores delinquentes*. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1924/lei-2059-31.12.1924.htm>>. Acesso em: 20 set. 2016.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- BRASIL. AgRg no Resp 545737/RJ. Rel. Ministra Denise Arruda. Primeira Turma, julgado em 27/03/2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605431/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-621224-rj-2003-0219921-3>>. Acesso em: 09 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. AgRg no Ag 673357/RJ. Rel. Ministra Denise Arruda. Primeira Turma, julgado em 07/11/2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/63691/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-673357-rj-2005-0059385-9>>. Acesso em: 09 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. AgRg no Ag 545748/RJ. Rel. Francisco Falcão. Primeira Turma, julgado em 17/05/2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7331505/agrav-o-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-545748-rj-2003-0136469-6-stj/rel-atorio-e-voto-13020563>>. Acesso em: 08 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. AIRR 20340820135020067. Rel. Ministra Dona Maria da Costa. Oitava Turma, julgado em 17/02/2016. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307207054/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-20340820135020067>>. Acesso em: 08 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. REsp 482045/SP. Rel. Franciulli Netto. Segunda Turma, julgado em 23/06/2003. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/238378/recurso-especial-resp-482045-sp-2002-0150520-0/inteiro-teor-100196467>>. Acesso em: 08 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. REsp 506260 RJ 2003/0034752-7. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, julgado em 09/12/2003. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7410381/recurso-especial-resp-506260-rj-2003-0034752-7-stj>>. Acesso em: 11 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. *Promulga a Convenção no 138 e a Recomendação no 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*

sobre *Idade Mínima de Admissão ao Emprego*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm)>. Acesso em: 18 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 02 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. *Consolida as leis de assistência e proteção a menores*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio*. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94414.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2010*. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/apps/trabalhoinfantil/outros/graficos.html>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. *Institui o Código de Menores*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 08 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 15 set. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. *Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.799, de 05 de novembro de 1941. *Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 set. 2016.

CASTRO, J. A. L.; CASTRO, D. S. L. Aspectos jurídicos na proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente. In: MARQUES, M. E.; NEVES, M. A.; NETO, A. C. *Trabalho Infantil: a Infância Roubada*. Belo Horizonte: Instituto das Relações do Trabalho, 2002. p. 66.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. *Trabalho Infantil: Conveniência, legalidade e limites*. Disponível em: <[https://ju.slaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38639/014\\_cavalcante.pdf?sequence=1](https://ju.slaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 19 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde no trabalhador*.

Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>. Acesso em: 08. Jun. 2017.

CHAVES, P. A.; CUSTÓDIO, A. V. Trabalho Infantil Artístico: a ilegalidade oculta pelos mitos culturais. In: CUSTÓDIO, A. V.; DIAS, F. V.; REIS, S. S. *Direitos Humanos de Crianças e adolescentes e políticas públicas*. Curitiba: Multideia, 2014. p. 21.

CUNHA, Paula. *O trabalho infantil e a exploração de crianças e adolescentes no meio artístico*. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1334/1/Paula%20Cunha.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

FIDUNIO, Cleia. *Trabalho infantil na televisão sob a óptica jurídica*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28669/trabalho-infantil-na-televisao-sob-a-otica-juridica>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *Cenário da infância e adolescência no Brasil 2015*. Disponível em: <[http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/livro\\_de\\_bolsoCenario\\_Brasil\\_2014.pdf](http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/livro_de_bolsoCenario_Brasil_2014.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2017.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. *Uma leitura a partir da Pnad/IBGE 2013*. Disponível em: <<http://www.fnpe.org.br/arquivos//biblioteca/6e6bf236785a60269ee1ff78339c9fc9.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e adolescentes*. São Paulo: Ltr, 2000.

JUS BRASIL. *Ministério Público do Trabalho notifica jornalista Manoel Carlos*. Disponível em: <<https://direito-vivo.jusbrasil.com.br/noticias/1962151/mpt-notifica-no-velista-manoel-carlos>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. *TST vai julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT*. Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/100116634/tst-vai-julgar-processo-de-trabalho-infantil-artistico-no-sbt>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

KASSOUF, Ana Lúcia. *O que conhecemos sobre trabalho infantil?* Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/neco/v17n2/v17n2a05.pdf>>. Acessado em: 29 set. 2016.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. *Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B35FA90012B3FA97F055E0E/52FB2749d01.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2016.

MEDEIROS, Maurício. *Problema está ligado a questão cultural e não a baixa renda familiar*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/17212-problema-est-a-ligado-a-questao-cultural-e-nao-a-baixa-renda-familiar.shtml>>. Acesso em: 21 set. 2016.

MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho Infantil Artístico: possibilidades e limites*. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38664/018\\_marqu](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38664/018_marqu)>

es.pdf?search-result=true&query=trabalho+infantil+art%C3%ADstico&current-scope=&rpp=10&sort\_by=score&order=desc>. Acesso em: 09 jun. 2017.

MEDEIROS NETO, T. X.; MARQUES, R. D. *Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*. Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual\\_erradicacao\\_trab\\_infantil.pdf](https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

OLIVA, José Roberto Dantas. *O trabalho infante-juvenil artístico e a idade mínima: Sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+++Jos%C3%A9+Roberto+Dantas+Oliva++Trabalho+infante-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

PRIORE, Mary Del. *História das crianças no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

PROGRAMA INTERNACIONAL PARA ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (IPEC). *Piores formas de trabalho Infantil: Um guia para jornalistas*. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/guia\\_jornalistas\\_347.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/guia_jornalistas_347.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2016.

REIS, Suzéte da Silva. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente*. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/831/1/Suzete-Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

REIS, S. S.; CUSTÓDIO, A. V. O trabalho infantil e a tutela do poder judiciário: reflexões sobre as autorizações judiciais para o trabalho. In: COSTA, M.M.; LEAL, M. C. H. *Políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo VI*. Curitiba: Multideia, 2015. p. 79.

\_\_\_\_\_. Fundamentos das limitações ao trabalho infantil e a proteção à saúde do trabalhador adolescente. In: CERETTA, L. B.; VIEIRA, R. S.; SALEH, S. M. *Direito sanitário*. Curitiba: Multideia, 2015. p. 169-197.

RIO DE JANEIRO. Apelação nº 0001058-69.2010.8.19.0006. Rel. Desembargadora Margaret de Oliveira Valle dos Santos. Décima Câmara Cível, julgado em 22/03/2017. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70049877160. Rel. Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível, julgado em 20/07/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21986673/apelacao-civel-ac-70049877160-rs-tjrs/inteiro-teor-21986674>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

SANMARTIN, Cleidiane. *A exploração da mão de obra infantil: história, formas e o surgimento da agenda nacional do trabalho decente*. Curitiba: Multideia, 2013.

SANTOS, Simone Olsiesky dos. *O boom infantil no currículo da TV*. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC0000000032002000400023&lng=en&nrm=isso](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000032002000400023&lng=en&nrm=isso)>. Acesso em: 19 abr.2017.

SÃO PAULO. Apelação nº 3000429-37.2013.8.26.0073. Rel. Desembargador Artur Marques, julgado em 22/06/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8567576&cdForo=0&vIcaptcha=dwrqr>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

SOUZA, I. F.; SOUZA, M.P. *O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil*. Criciúma: UNESC, 2010.

SUCUPIRA, Fernanda. *Os limites do trabalho artístico infantil*. Disponível em: <<http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/os-limites-do-trabalho-artistico-infantil/>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, J. R. P.; CUSTÓDIO, A. V. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito da Criança e do Adolescente para concurso de Juiz do Trabalho*. São Paulo: Edipro, 2012.